ROYALTIES DO PETRÓLEO

Estudo Socioeconômico

Coordenação:

Cláudio Sancho Mônica

Pesquisa e Elaboração:

Carlos Maurício Raposo
Luciana Trindade Ferreira Pinto
Marcelo Simas Ribeiro

Revisão:

Adilson da Luz
Jairo Saldanha Rimes

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento

Índice

Capítulos

1 Introdução 5

2 Participações Governamentais 8

3 Royalties 11

4 Produção e Reservas 40

5 A Relevância dos Royalties nas Finanças do Estado do Rio e seus Municípios 42

6 Cidade do Rio de Janeiro e os Royalties 56

7 Conclusão 72

8 Referências Bibliográficas 75

Figuras

MODELO SIMPLIFICADO DAS DISTRIBUIÇÕES DOS ROYALTIES 20

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO – PARCELA DE 5% 24

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO – PARCELA ACIMA DOS 5% 27

ECONOMIA FLUMINENSE 45

TERRITÓRIO 9 52

TERRITÓRIO 10 52

TERRITÓRIO 11 53

Gráficos

ARRECADAÇÃO DO BÔNUS DE ASSINATURA 8

ROYALTIES 9

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL 9

PAGAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA 10

ROYALTIES 2 20

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO REFERENTES AOS 5% OBRIGATÓRIOS 24

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃOREFERENTES DOS 5% EXCEDENTES 26

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL 32

EVOLUÇÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO 35

PREÇOS MÉDIOS DO PETRÓLEO E PREÇOS MÉDIOS DO BRENT EM US$ / BARRIL 36

VARIAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO R$ / US$ 36

PREÇOS MÉDIOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO(R$/Barril) E PREÇOS MÉDIOS DO BRENT (US$ / Barril) 37

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES 37

PRODUÇÃO 41

ARRECADAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL 42

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES - 2004 48

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ISS 49

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU 50

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO CONSOLIDADA 61

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES POR ORIGEM 62

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES POR CÓDIGO DE RECEITA 63

Quadros

CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES POR CATEGORIA 21

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS 22

ALÍQUOTAS DE ROYALTIES DOS CAMPOS DE PRODUÇÃO – NOV/2005 25

Quadro 4 27

Quadro 5 28

Quadro 6 28

Quadro 7 28

Quadro 8 29

Quadro 9 29

Quadro 10 29

Quadro 11 30

Quadro 12 30

Quadro 13 30

Quadro 14 31

Quadro 15 31

Evolução da Produção de Petróleo e de Gás Natural 35

Quadro 17 40

Quadro 18 41

CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL E MONETÁRIA DO SETOR PETRÓLEO AO PIB 43

COMPOSIÇÃO DO PIB SETOR PETRÓLEO (%) 1997/2003 44

DADOS RELATIVOS AO PIB ESTADUAL - 2005 44

PIB DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO IMPACTADOS PELO PETRÓLEO E A BACIA DE CAMPOS (2003) 46

QUADRO 23 47

QUADRO 24 47

PIB 49

QUADRO 26 54

VALORES ENVOLVIDOS NA ANTECIPAÇÃO DOS ROYALTIES 55

CÓDIGOS DAS RECEITAS REFERENTES A ARRECADAÇÃO DOS ROYALTIES – 2005 63

QUADRO 29 72

1 Introdução

A indústria do petróleo vem desempenhando um importantíssimo papel em termos de infra-estrutura e desenvolvimento econômico. Além do petróleo e o gás natural serem atualmente as principais fontes de energia, as diversas atividades relacionadas, tais como exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação, exportação, distribuição e comercialização possuem alta relevância em termos econômicos, financeiros e políticos, sendo portanto um forte fator de dinamização de desenvolvimento regional, proporcionando benefícios em termos de emprego, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, geração de impostos, compensação financeira para os entes públicos, entre outros.

No presente trabalho serão apresentadas algumas considerações sobre a relevância da indústria petrolífera a nível nacional, estadual e municipal, com destaque para as participações governamentais, especialmente as compensações financeiras: royalties e participação especial, dado os valores expressivos envolvidos e com constante crescimento.

A apresentação do trabalho foi dividida da seguinte forma:

Em **Participações Governamentais** será apresentado de forma sucinta os tipos de participação governamental existentes na legislação nacional para o setor petrolífero. Tais participações referem-se a pagamentos efetuados pelos concessionários de atividades de exploração de petróleo e de gás natural.

No capítulo referente aos **Royalties** é apresentada visão nacional acerca das compensações financeiras, dividida em alguns subitens. A **Evolução Histórica da Legislação Brasileira dos Royalties**, que tem como ponto inicial a Lei nº 2004/53, que dispõe sobre a Política Nacional de Petróleo, atribuições do Conselho Nacional de Petróleo e a instituição da Petrobrás. Esta seção tem como o principal objetivo de fornecer uma ferramenta facilitadora na pesquisa da legislação, Beneficiários e suas caracterizações. Em **Beneficiários** abordam-se definições importantes no sentido de quais Estados e Municípios enquadram-se no contexto, em relação à lavra em terra, à lavra na Plataforma Continental e à lavra com grande volume de produção ou grande rentabilidade (participações especiais), bem como outros que recebem benefícios de acordo com a legislação vigente. Nesta seção também constam classificações importantes para a definição de critérios para a área geoeconômica para classificação dos municípios confrontantes com poços: zona de produção principal, zona de produção secundária e zona limítrofe à de produção principal. Quanto a seção **Distribuição** é apresentado o fluxo financeiro e os critérios de distribuição de acordo com a classificação de uma das três categorias: parcela mínima de 5% do valor da produção, excedente a 5% e produção especial, discriminando-as de acordo com o

exposto na legislação pertinente. Em **Cálculo dos Royalties** é demonstrado como se apuram os valores a serem pagos, definindo-se preço de referência e preço mínimo do petróleo. Já na seção **Evolução dos Pagamentos dos Royalties** destaca-se o forte desenvolvimento deste tipo de remuneração desde o ano de 1997 até 2005, apontando as principais causas do fenômeno. Quanto à **Aplicação (Restrição) dos Royalties** destaca-se em que setores/atividades podem ser aplicados os recursos advindos desta remuneração. Finalizando é abordada a **Competência para a Fiscalização dos Recursos dos Royalties**.

No capítulo ***Produção e Reservas*** é abordada a evolução da produção petrolífera em relação às reservas nacionais existentes, demonstrando-se a evolução de ambos (em m^3) e a capacidade de produção, em termos percentuais, no período compreendido entre 2000 e 2005.

No capítulo **A Relevância dos Royalties nas Finanças do Estado do Rio e seus Municípios** é apresentada a influência do setor petrolífero para a economia estadual e de seus Municípios, exibida também em seções. O primeiro, O PIB e os Recursos dos Royalties aborda a inicialmente a definição de PIB e as variáveis que sobre ele exercem influência. Na seção **PIB do Petróleo** ressalta-se a importância da indústria do Petróleo, das atividades relacionadas com a sua exploração, proporcionando uma grande contribuição à economia mundial, afetando positivamente o PIB total. Dando continuidade ao assunto relativo ao PIB, em **Evolução do PIB do Estado do Rio no Ano de 2005**, revela-se a influência da produção e atividade petrolífera ao PIB local e a conseqüência de tal fenômeno. Em relação ao **Impacto do Aumento das Receitas Municipais sobre o PIB** faz-se uma correlação entre o incremento das atividades de desenvolvimento petrolífero em nove Municípios que apresentam destaque no Estado do Rio de Janeiro e a repercussão nas atividades locais e nos respectivos impostos, ressaltando-se a evolução do ISS E IPTU nessas localidades. Prosseguindo no assunto relativo à exploração do petróleo, em Preocupações Acerca do Futuro do Petróleo e a Utilização Otimizada dos Recursos Advindos de sua Exploração demonstra-se que a principal preocupação, do ponto de vista econômico, é relativa à utilização do petróleo e gás natural e o não acompanhamento, no mesmo ritmo, de descobertas de novas reservas, o que poderá gerar o esgotamento das fontes originárias desse importante mineral. Finalmente, em **Renegociação da Dívida Estadual** aborda-se como as receitas advindas dos royalties de petróleo foram utilizadas para amortização extraordinária da dívida entre O Estado do Rio e a União e os valores envolvidos na citada renegociação.

No capítulo **Cidade do Rio de Janeiro e os Royalties** é detalhada a influência, legislação e evolução da arrecadação das compensações financeiras no município. O primeiro assunto elencado é **Legislação Municipal**, ou seja, é feita uma sinopse acerca das normas jurídicas relativas ao Município do Rio de Janeiro como beneficiário dos royalties,

o que é detalhado na seção **Enquadramento da Cidade para obtenção dos Royalties**. A seguir, em **Evolução das Receitas** no município, são apresentados o incremento na arrecadação dos royalties e a respectiva justificativa. Como seções correlacionadas, **Aplicação dos Royalties, Investimentos da área do Petróleo na Cidade** é apresentado como os recursos oriundos dos royalties podem ser aplicados.

2 Participações Governamentais

As Participações Governamentais são pagamentos a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, nos termos dos artigos 45 a 51 da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo). O contrato de concessão, precedido de licitação, deverá dispor sobre as seguintes participações governamentais:

- Bônus de assinatura;
- Royalties;
- Participação Especial;
- Pagamento pela ocupação ou retenção de áreas.

2.1 Bônus por Assinatura

Refere-se ao valor oferecido pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural, não podendo ser inferior ao valor mínimo fixado pela ANP no edital de licitação. É feito integralmente, em parcela única, no ato de assinatura do contrato de concessão; parte desse montante é destinada à ANP, figurando como receita própria, a fim de subsidiar suas atividades operacionais.

Em R$ Milhões

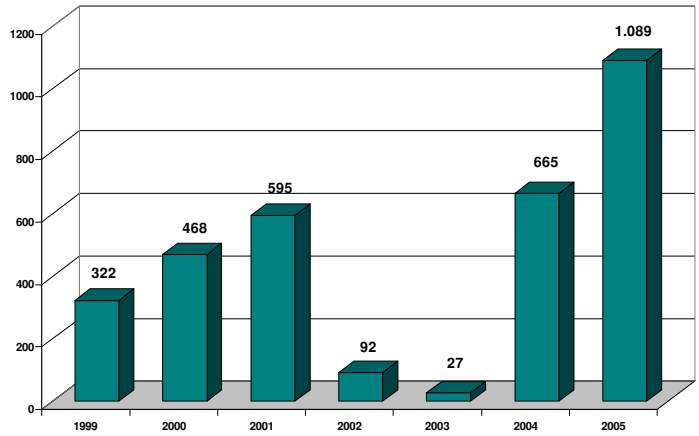

ARRECADAÇÃO DO BÔNUS DE ASSINATURA

Fonte: ANP

GRÁFICO - 1

2.2 Royalties

Compensações financeiras pagas mensalmente pelas concessionárias de exploração e produção de petróleo ou gás natural ao Estado, relativo a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção. Os *royalties* do petróleo são pagos ao Estado produtor, ao Município produtor, aos Municípios afetados pelas instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Comando da Marinha e ao Fundo Especial.

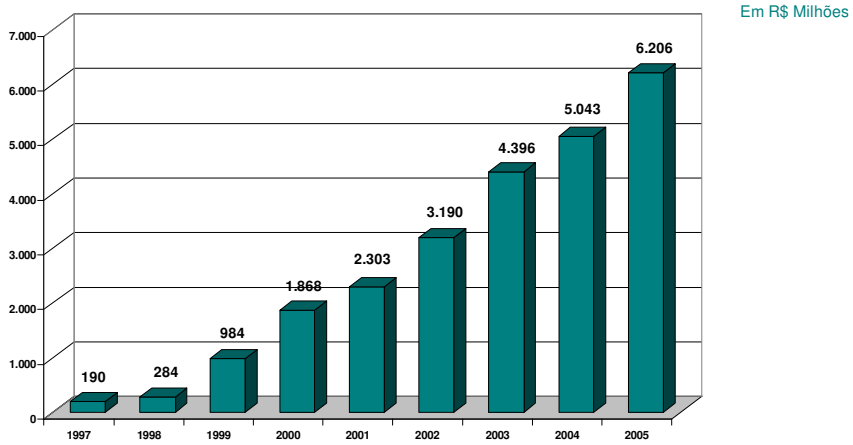

ROYALTIES
Fonte: ANP

GRÁFICO - 2

2.3 Participação Especial

Compensação financeira extraordinária a ser efetuada pelas concessionárias ao Poder Público no caso de ocorrência de grande volume ou rentabilidade, paga relativamente a cada campo, aplicando-se alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção trimestral dos mesmos.

Conforme entendimento da autora Maria D'Assunção Costa Menezello (SANTOS, 2003):

> *"essa participação governamental espelha uma das características principais da indústria do petróleo, ou seja, o risco. Logo, para que seu pagamento seja devido, exige-se, como requisito básico, a grande produção e a grande rentabilidade. Assim, tanto para os royalties quanto para a participação especial, a ANP poderá requerer documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo de apuração. ....a ANP, por meio da Portaria nº 10, de 13/01/99, estabeleceu os procedimentos para efetuar a apuração do montante devido, referente à participação especial, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos."*

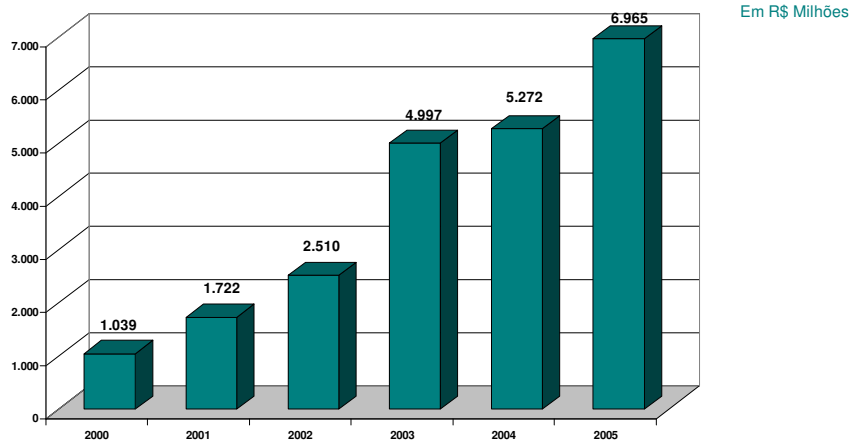

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL
Fonte: ANP

GRÁFICO - 3

2.4 Pagamento pela Ocupação ou Retenção da área

Valor relativo à ocupação ou retenção de área, disposto no edital e no contrato de concessão, apurado a cada ano, e pago a cada dia 15 de janeiro do ano seguinte, a partir da data de assinatura do contrato. O valor desta participação governamental é estipulado por Km ou fração, devendo constar do edital de licitação e do contrato de concessão da área. Os recursos provenientes desta forma de participação governamental têm como objetivo o financiamento das atividades operacionais da ANP.

O gráfico a seguir apresenta a evolução da arrecadação desta participação governamental.

Em R$ Milhões

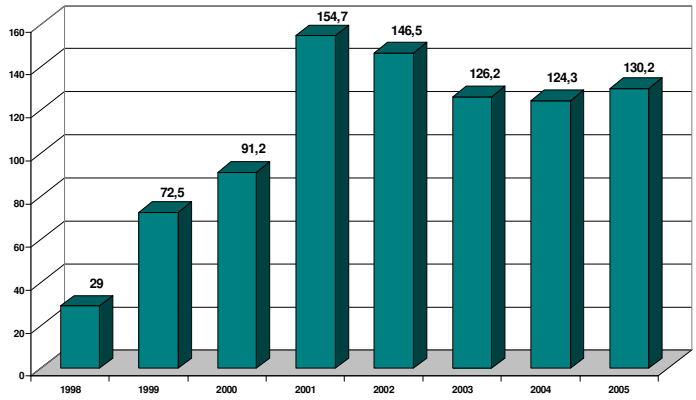

PAGAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA

Fonte: ANP

GRÁFICO - 4

Em virtude de os repasses relativos aos *royalties* e às participações especiais serem os mais representativos financeiramente, respondendo por mais de 90% de toda Participação Governamental distribuída no exercício de 2005, dar-se-á destaque a tais espécies de participações governamentais.

3 Royalties

Os *royalties* apresentam-se como uma das formas mais antigas de pagamento de direitos (remuneração à sociedade) pela utilização de recursos escassos e não renováveis existentes no mundo (GUERRA,2004). O Termo *royalty* é um anglicismo, cuja raiz "*Royal*" significa "*da realeza*" ou "*relativo ao rei*" e refere-se à contrapartida ao direito real (direito sobre a coisa) para uso de minerais, concedido pelo soberano a uma pessoa ou corporação.

No Brasil, os *royalties* do petróleo são uma compensação financeira à sociedade, e paga ao Estado pelas empresas que exploram e produzem petróleo e gás natural, recursos escassos e não renováveis.

3.1 Evolução Histórica da Legislação Brasileira dos Royalties

Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953

No Brasil, o pagamento de *royalties* foi inserido pela lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima (Petrobrás S.A.), e dá outras providências.

Em seu ***artigo 27***, determinava que a Petrobrás e suas subsidiárias ficariam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios, onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás. Estes pagamentos deveriam ser realizados trimestralmente.

Os Estados e Territórios deveriam distribuir 20% (vinte por cento) do que recebiam, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado também trimestralmente.

A Lei nº 2.004 tratava da aplicação dos recursos dos *royalties* no § 4º do artigo 27.

> *§ 4º do artigo 27 - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.*

Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985

Esta lei realiza principalmente quatro alterações no artigo 27 da ***Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953***:

- Os Municípios passam a receber os royalties diretamente da Petrobrás e suas subsidiárias;
- Introduz o pagamento de royalties quando a extração for realizada em plataforma continental, com um novo critério para a distribuição:

  1,5% **(um e meio por cento) aos Estados e Territórios;**

1,5% **(um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas,**

1% **(um por cento) ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas,**

1% **(um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios**

- Acrescenta mais um beneficiário, o Comando da Marinha e repassa uma parte dos *royalties* para todos os Municípios e Estados, independente da localização da produção.
- Altera o dispositivo sobre a aplicação dos recursos dos *royalties* recebidos, com a seguinte redação:

> *§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico..*

Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986

Em 1986 a lei nº 7.525 estabeleceu normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da **Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953**, com a redação da **Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985**, e dá outras providências.

Das normas estabelecidas destacam-se:

- Introdução do conceito de região geoeconômica, dividindo-a em três zonas:

  Zona de produção principal

  Zona de produção secundária

  Zona limítrofe à zona de produção principal

- Define a distribuição dos 1,5% dos *royalties* atribuídos aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas:

  60% **(sessenta por cento) ao município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;**

  10% **(dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;**

  30% **(trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.**

- Define a distribuição do Fundo especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da ***Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953***. Seguem-se os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecendo a seguinte proporção:

  20% **(vinte por cento) para os Estados e Territórios;**

  80% **(oitenta por cento) para os Municípios.**

- Altera o § 3º do art. 27 da ***Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953***, que dispunha sobre a aplicação dos recursos dos *royalties*, trocando o termo ***preferentemente*** por ***exclusivamente***:

  "Art. 7º § 3º Ressalvados os recursos destinados ao Comando da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, ***exclusivamente****, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."* ***(grifo nosso).***

- Atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos dos royalties.
- Atribui ao IBGE a competência para definir os Municípios das áreas geoeconômicas e suas respectivas zonas de enquadramento.

Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986

Este decreto regulamentou o traçado de linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios a serem utilizados pelo IBGE para a definição dos Estados e Municípios confrontantes.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Art.20 (...)

> ***§ 1º -*** *é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

- Esta lei **alterou,** em seu artigo 7º, mais uma vez o artigo 27 da ***Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953***:

  Quando a lavra ocorrer em terra:

  3,5% **aos Estados** (antes era 4,00%)

  1,0% **aos Municípios produtores** (manteve)

  0,5% **Municípios que têm instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural** (foi acrescentado)

  Quando extraído de plataforma continental:

  1,5% **(um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal** (manteve);

  1,5% **(um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas** (manteve);

  0,5% **(meio por cento) aos Municípios que têm instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural** (foi acrescentado)

  1,0% **(um por cento) ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas** (manteve),

0,5% **(meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios** (era 1,0%).

- Os pagamentos das compensações financeiras (*royalties*) passam a serem mensal – artigo 8º ;
- ***Veda*** a aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal – artigo 8º.
- Institui no artigo 9º a obrigatoriedade dos Estados transferirem 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas de compensação financeira que lhes é atribuída, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição.[1]

Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991

Este decreto regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.***

Em seu artigo 24 cria-se uma forte restrição à aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo, mesmo tendo a ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*** vedado apenas a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

> *Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.*

É importante ressaltar que ***Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986*** alterou o *§ 3º, do artigo 27* ***da Lei nº 2.004, de 3, de outubro de 1953*** com a mesma redação do artigo 24 citado anteriormente. Portanto, entende-se que este decreto, no artigo 24 está regulamentando o *§ 3º da* ***Lei nº 2.004/53.***

Lei nº 9.478, de agosto de 1997

A chamada Lei do Petróleo, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Entre os pontos principais desta lei estão os seguintes itens:

---

1 CRFB - Art. 158 Pertencem aos Municípios: [...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

- Aumentou de 5,0% para 10,0% a alíquota básica dos *royalties* do petróleo. A ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes – artigo 47;
- Com o aumento dos *royalties*, a Lei do Petróleo remete à ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*** para os critérios de distribuição da parcela do valor que representa cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido acima, previsto no contrato de concessão – artigo 48.
- Define os critérios de distribuição para a parcela acima dos 5,0% - artigo 49:

Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

52,5% **aos Estados onde ocorrer a produção;**

15,0% **aos Municípios onde ocorrer a produção;**

7,5% **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;**

25,0% **ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;**

Quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

22,5% **aos Estados produtores confrontantes;**

22,5% **aos Municípios produtores;**

15,0% **ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;**

7,5% **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;**

7,5% **para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;**

25,0% **ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.**

- Incluiu o pagamento de participação especial, regulamentada em decreto do Presidente da República (***Decreto nº 2.705, de agosto de 1998)***, para os casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a seguinte distribuição - artigo 50:

40,0% **ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;**

10,0% **ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;**

40,0% **para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;**

10,0% **para o município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.**

- Não há nenhuma menção acerca de setores nos quais os recursos oriundos dos *royalties* do petróleo pagos aos Estados e Municípios devam ser aplicados.

Decreto nº 2.705, de agosto de 1998

Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a ***Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997***, aplicáveis de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

Dentre os pontos elencados destacam-se:

- Define os critérios para a obtenção dos Preços de Referência (preços do petróleo e do gás natural utilizado para cálculo dos *royalties*) a serem aplicados a cada mês ao petróleo produzido durante o referido mês;
- Define os critérios para a apuração da compensação financeira extraordinária, participação especial, que deverá ser calculada sobre a produção trimestral. Estes critérios são definidos de acordo com o tempo de produção (1 ano, dois anos, três anos, quatro anos ou mais) e de acordo com a localização das lavras (terra, lagos, rios ilhas fluviais ou lacustres/plataforma continental em profundidade até quatrocentos metros/plataforma continental em profundidade acima de quatrocentos metros).

Portaria nº 195, de dezembro de 1999 – ANP

Estabelece os critérios a serem adotados a partir de 1º de janeiro de 2000, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos *royalties* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, definido no artigo 49, da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997***. A saber:

- 60% (sessenta por cento) ao município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.
- 40% (quarenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.

Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001

Esta lei teve como objetivo instituir medidas adicionais de estímulo e apoio à estruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Esta lei, em seu artigo 7º, altera a ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,*** em seu artigo 8º, que veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, inserido dois novos parágrafos:

> *§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.*
>
> *§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência." (NR)*

Portaria nº 45, de 15 de março de 2000- ANP

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido nos campos objeto de concessão pela ANP, a serem adotados a partir de 1º de abril de 2000, para fins de cálculo das participações governamentais.

Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000- ANP

Estabelece os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais

Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001- ANP

Esta portaria revoga a ***Portaria nº 195, de dezembro de 1999 – ANP***, estabelecendo novos critérios a serem adotados a partir de 1º de Janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos *royalties* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, definido no artigo 49, da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997***. A saber:

- 40% (quarenta por cento) ao município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural. **(era 60 %)**
- 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação. **(era 40 %)**

3.2 Beneficiários

Existem diversos beneficiários para as compensações financeiras, *royalties* e *participação especial*, e são calculados de acordo com os critérios de enquadramento das legislações vigentes.

3.2.1 Lavra em Terra

Os beneficiários das compensações financeiras, *royalties*, quando a lavra é em terra, são definidos nos artigos 48 – que remete à ***Lei nº 7.990, de 1989*** – e 49, inciso I da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997***, e são:

- ***Estados Produtores*** – em cujo território é realizada a lavra de petróleo ou de gás natural;
- ***Municípios Produtores*** – em cujo território é realizada a lavra de petróleo ou de gás natural;
- **Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural** – O parágrafo único do art. 19 do **Decreto nº 01, de 1991**, que regulamentou a Lei nº 7.990, de 1989 considera como instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural:

  as monobóias,

os quadros de bóias múltiplas,

os píeres de atracação,

os cais acostáveis e

as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural

Além dos Municípios onde se localizam as instalações de embarque e desembarque, os que pertencem à zona de influência destas instalações também são beneficiários dos *royalties*. Esta zona de influência é definida na ***Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001-ANP***, § 4º do artigo 2º:

> *"I- os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;"*
>
> *"II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;'".*
>
> *"III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações."*

- Ministério da Ciência e Tecnologia

3.2.2 Lavra na Plataforma Continental

Os beneficiários das compensações financeiras, *royalties*, quando a lavra ocorrer em plataforma continental, são definidos nos artigos 48 – que remete à ***Lei nº 7.990, de 1989*** – e 49, inciso II da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997***, e são:

- ***Estados confrontantes com poços*** – de acordo com o artigo 20 do ***Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991,*** consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.
- ***Municípios confrontantes com poços e suas respectivas áreas geoeconômicas*** – a definição de confrontante é a mesma acima. No artigo 20, § 1º e § 2º do ***Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991,*** são definidas os critérios para a área geoeconômica, que é dividida em três zonas:

  Zona de produção principal **– pertencem a esta zona os Municípios confrontantes e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:**

instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

Zona de produção secundária **- é formada pelos Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.**

Zona limítrofe à zona de produção principal **– formada pelos Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.**

- ***Comando da Marinha***.
- ***Fundo Especial*** – a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.
- ***Ministério de Ciência e Tecnologia***.
- ***Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural*** – seguem os mesmos conceitos para as lavras em terra apresentados anteriormente.

3.2.3 Lavra com Grande Volume de Produção ou Grande Rentabilidade (Participação Especial)

O artigo 50 da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997*** define os beneficiários da Participação Especial, que são:

- ***Ministério de Minas e Energia***.
- ***Ministério do Meio Ambiente***.
- ***Estados produtores ou confrontantes*** – seguem os mesmos conceitos apresentados anteriormente para as lavras em terra e em plataforma continental.
- ***Municípios produtores ou confrontantes –*** seguem os mesmos conceitos apresentados anteriormente para as lavras em terra e em plataforma continental.

3.3 Distribuição

Os *royalties*, recolhidos pelos concessionários à Secretaria do Tesouro Nacional, são posteriormente creditados nas contas correntes que os estados e Municípios beneficiários mantêm junto ao Banco do Brasil. O repasse dos recursos provenientes dos *royalties* ao Comando da Marinha e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, também beneficiários dos royalties, é feito diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional, sem transitar pelo Banco do Brasil.

A Figura a seguir apresenta um diagrama simplificado com a indicação dos principais procedimentos relacionados com cálculo, apuração e distribuição aos beneficiários dos *royalties* pela produção de petróleo e gás natural.

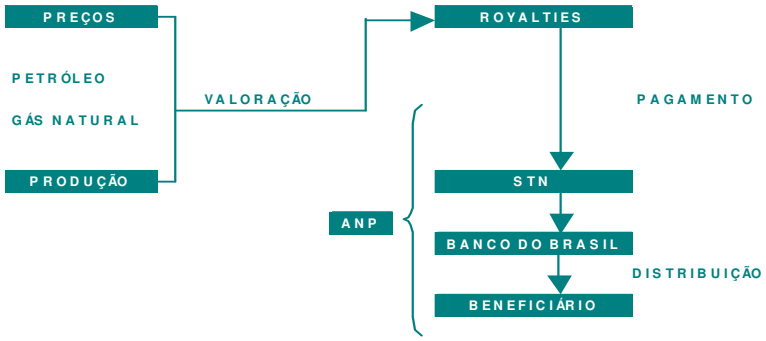

MODELO SIMPLIFICADO DAS DISTRIBUIÇÕES DOS ROYALTIES

Fonte:[ANP 1 2001]

FIGURA 1

A seguir é apresentada a evolução de arrecadação dos *royalties* desde 1997. Nele fica claro o incremento substantivo de a partir de 1998, após a publicação da ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997*** (a lei do Petróleo). Além deste fator que contribui para esta escalada da arrecadação, pode-se destacar:

- Aumento da alíquota básica de 5% para 10% - Lei do Petróleo;
- Movimento ascensional de preços do petróleo no mercado internacional;
- Impactos da taxa de câmbio; e
- Aumento da produção no período considerado.

Em R$ Milhões

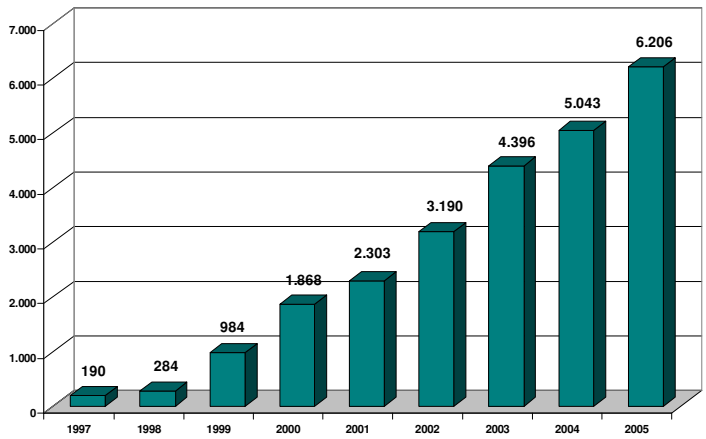

ROYALTIES 2

Fonte: ANP

GRÁFICO - 5

Os critérios de distribuição de *royalties* podem ser divididos em três categorias, conforme quadro abaixo, e serão abordados separadamente a seguir.

Categoria	Instrumento Jurídico
Parcela Mínima de 5%	***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991***
Parcela Excedente a 5%	***Lei nº 9.478, de agosto de 1997 e Decreto nº 2.705, de agosto de 1998***
Produção Especial	***Lei nº 9.478, de agosto de 1997 e Decreto nº 2.705, de agosto de 1998***

CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES POR CATEGORIA
Fonte: ANP **QUADRO - 1**

3.3.1 Distribuição da Parcela dos Royalties Correspondente a 5% do valor de Produção

A Lei do Petróleo, ***Lei nº 9.478, de agosto de 1997,*** aumentou para até 10% (dez por cento) a alíquota básica dos *royalties*.

Em seu artigo 47, § 1º, define que a ANP poderá prever no edital de licitação correspondente, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a redução do valor dos *royalties* estabelecido para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Segundo a Lei do Petróleo, a parcela do valor do *royalties,* previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondentes ao montante mínimo referido no parágrafo anterior, será distribuída de acordo com os critérios estipulados pela ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989***.

Estes critérios de distribuição, da ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,*** estão no artigo 7º, que altera a ***Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953***. É importante ressaltar que ***A Lei 9.478/1997*** revogou expressamente a ***Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953.***

Levando em consideração o artigo 7º da ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,*** que altera a ***Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953,*** esta parcela segue a seguinte distribuição:

- Quando a lavra ocorrer em terra:

  3,5% **aos Estados**

  1,0% **aos Municípios produtores**

  0,5% **Municípios que têm instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural**

- Quando extraído de plataforma continental:

  1,5% **(um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal**;

  1,5% **(um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, partilhados, de acordo com o** Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991, **da seguinte forma:**

  60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, de acordo com o quadro a seguir, assegurando-se ao Município que concentrar as

instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;

10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos, de acordo com o quadro a seguir;

30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, de acordo com o quadro a seguir, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Número de Habitantes do Municípios			Coeficiente de Participação
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 44.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 11.2001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
Acima		144.000	2,00

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Fonte: Guia ANP

QUADRO - 2

0,5% **(meio por cento) aos Municípios que têm instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural**

1,0% **(um por cento) ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas**,

0,5% **(meio por cento) para constituir um Fundo Especial, administrado pelo Ministério da Fazenda, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. É distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM), obedecida a seguinte proporção:**

20% (vinte por cento) para os Estados;

80% (oitenta por cento) para os Municípios

Há ainda, de acordo com a ***Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,*** em seu artigo 9º, a obrigatoriedade dos Estados transferirem 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas de compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos

em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição.[2]

A eficácia deste artigo 9º, da ***Lei nº 7.990,*** foi objeto da Ação Ordinária 100.05.003219-0, requerida pelo Município de Vila Velha – ES. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do Tribunal Pleno - Órgão Julgador - decidiu por maioria de votos pela não eficácia deste artigo, conforme o Acórdão a seguir:

Número do processo: 100.05.003219-0
Ação: Ação Ordinária
Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO
Data de Julgamento : 09/03/2006
Data de Leitura : 23/03/2006
Data da Publicação no Diário : 31/03/2006
Relator : RÔMULO TADDEI
Vara de Origem : VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Acórdão:

AÇÃO ORDINÁRIA. 1) *ROYALTIES* DO PETRÓLEO. ART. 7º, DA LEI Nº 7.990/89. NOVA REDAÇÃO A OUTRO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU DEVER DE CONDUTA. REVOGAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. "ESVAZIAMENTO" DO DISPOSITIVO. 2) LEI DO PETRÓLEO. ANTINOMIA REAL DE NORMAS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES* DA LEI Nº 2.004/53. CONCOMITANTE REVOGAÇÃO DA CITADA LEI. 3) CRITÉRIO DO *JUSTUM.* MODELO DE SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS. PRESERVADA A APLICABILIDADE DO ART. 48, DA LEI Nº 9.478/97. RECEBIMENTO DIRETO. PARCELA DO VALOR DO *ROYALTY.* PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. 5% DA PRODUÇÃO. MONTANTE MÍNIMO REFERIDO NO § 1º, DO ART. 47, DA LEI Nº 9.478/97. 4) PERDA DE EFICÁCIA NORMATIVA DO ART. 9º, DA LEI 7.990/89. REFERÊNCIA A DISPOSITIVO NÃO MAIS APLICÁVEL. REPASSE DE 25% DA RECEITA COM *ROYALTIES* À MUNICIPALIDADE. CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A OBRIGAR O ESTADO. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE.

1) Como o art. 7º, da Lei 7.990/89, apenas deu nova redação ao art. 27, da Lei 2.004/53, sem trazer qualquer imposição legal genérica - não houve dever de conduta imposto -, significando dizer que a eficácia daquele primeiro dispositivo fora ¿esvaziada¿ ante a revogação da norma a que se referia.

2) A própria Lei do Petróleo criou uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de *royalties* da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º, da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando, assim, vazio o enredo do art. 48, da Lei 9.478/97.

3) Supedaneando-se no critério do *justum* e no modelo de solução de antinomias propugnado por Bobbio, tem-se que, diante da antinomia real de normas que se nos apresenta, o art. 48, da Lei nº 9.478/97 ("imperativo-impositivo"), permanece com sua aplicabilidade devidamente preservada, considerando-se que absorvera o critério de distribuição de *royalties* preconizado pelo art. 7º, da Lei 7.990/89, sendo-lhe permitida tal preceituação, o que justifica o atual recebimento direto, pelos entes federados, de parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção correspondente ao montante mínimo referido no § 1º, do art. 47, da Lei 9.478/97.

2 CRFB - Art. 158 Pertencem aos Municípios: [...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

4) Como o art. 9º, da Lei 7.990/89, reporta-se a um dispositivo não mais aplicável, o que faz cessar, por conseguinte, a própria eficácia normativa daquele, conclui-se que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com royalties à Municipalidade. Pedido autoral improcedente.

Conclusão:
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO RELATOR.

O gráfico a seguir apresenta a evolução da arrecadação dos 5% mínimo obrigatório, segregados pela Cidade do Rio de Janeiro, pelos Municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, pelo Estado do Rio de Janeiro e a arrecadação como um todo no Brasil. Na seção 3.5 serão abordadas as razões desta evolução de arrecadação. Não estão incluídos na Cidade do Rio de Janeiro e nos Municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro os valores referentes ao repasse obrigatório do Estado de 25% das parcelas de compensação financeira que lhe é atribuída. Em 2005, somente o Município do Rio de Janeiro recebeu quase R$ 70 milhões deste repasse, que será abordado na seção ***6.3 Evolução das Receitas.*** Outro valor que não se encontra incluído, devido a não separação pela ANP, são os recursos distribuídos pelo Fundo Especial, que no ano de 2005 chegou a R$ 411 milhões.

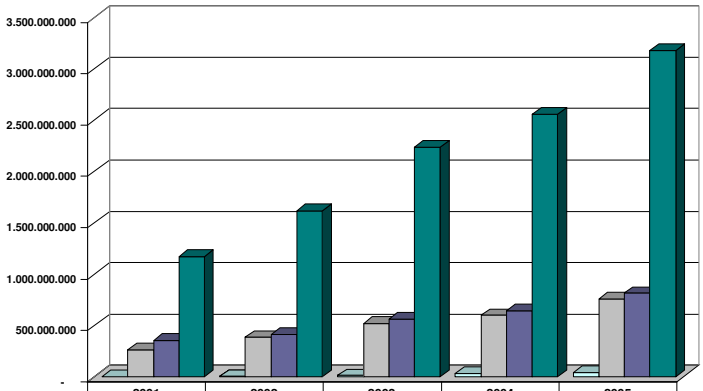

	2001	2002	2003	2004	2005
Cidade RJ	2.531.518	5.324.409	14.047.998	33.671.812	44.623.072
Estado do RJ	265.437.070	385.546.065	521.708.864	599.814.364	761.013.176
Municípios do RJ	358.160.741	415.381.500	563.980.212	643.733.044	813.351.964
Brasil	1.173.664.353	1.617.693.632	2.236.255.376	2.555.982.142	3.179.521.654

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO REFERENTES AOS 5% OBRIGATÓRIOS

Fonte: ANP

GRÁFICO - 6

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO – PARCELA DE 5%

Fonte: ANP

FIGURA - 2

3.3.2 Distribuição da Parcela dos Royalties Excedente a 5% do valor de Produção

Como já comentado anteriormente, a alíquota dos *royalties* pode chegar a 10% (dez por cento). Sendo o mínimo de 5% e a parte excedente podendo chegar a 5%, e cada uma com critérios diferentes para a distribuição.

O quadro a seguir mostra a distribuição das alíquotas de *royalties* estabelecidas pela ANP nos contratos de concessão.

Intervalo	Campos	%
6,0% - 6,9%	1	0,41%
7,0% - 7,9%	40	16,60%
8,0% - 9,9%	23	9,54%
9,0% - 9,9%	70	29,05%
10,0%	107	44,40%
Total de Campos	241	

ALÍQUOTAS DE ROYALTIES DOS CAMPOS DE PRODUÇÃO – NOV/2005

Fonte: Site www.anp.gov.br

QUADRO - 3

A Lei do Petróleo em seu artigo 49, inciso II, estabelece que a parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% do valor da produção terá a seguinte distribuição:

- Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

  52,5% **aos Estados onde ocorrer a produção;**

  15,0% **aos Municípios onde ocorrer a produção;**

  7,5% **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP em sua** *Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001*.

  40% (quarenta por cento) ao município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

  60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.

  Esta zona de influência é definida na ***Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001- ANP***, § 4º do artigo 2º:

"I- os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;"

"II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;"'

"III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os

Municípios onde se localizarem tais instalações."

25,0% **ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;**

- Quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

  22,5% **aos Estados produtores confrontantes;**

  22,5% **aos Municípios produtores;**

  15,0% **ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;**

  7,5% **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP em sua** *Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001* **(seguem os mesmos critérios da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres);**

  7,5% **para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios - É distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM), obedecida a seguinte proporção:**

  20% (vinte por cento) para os Estados;

  80% (oitenta por cento) para os Municípios;

  25,0% **ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.**

O gráfico a seguir apresenta a evolução da arrecadação da parte excedente aos 5% mínimo obrigatório, segregados pela Cidade do Rio de Janeiro, pelos Municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, pelo Estado do Rio de Janeiro e a arrecadação como um todo no Brasil. Na seção 3.5 serão abordadas as razões desta evolução de arrecadação.

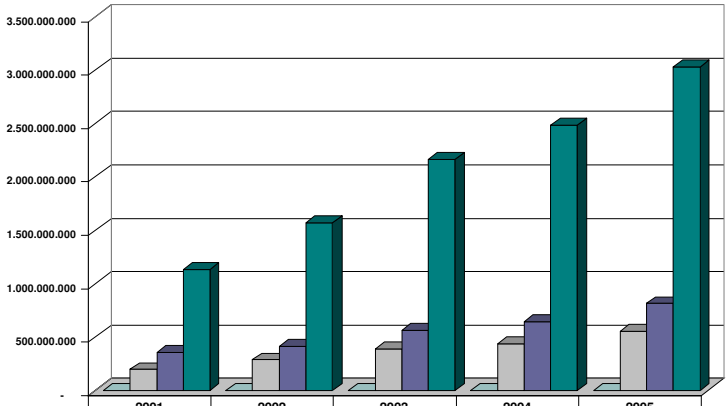

	2001	2002	2003	2004	2005
Cidade RJ	316.674	628.729	728.467	493.304	413.204
Estado do RJ	196.020.711	286.109.890	386.035.225	441.847.008	557.585.160
Municípios do RJ	358.160.741	415.381.500	563.980.212	643.733.044	813.351.964
Brasil	1.129.625.697	1.566.291.752	2.160.122.213	2.486.843.579	3.026.564.397

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃOREFERENTES DOS 5% EXCEDENTES

Fonte: ANP

GRÁFICO - 7

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO – PARCELA ACIMA DOS 5%

Fonte:

FIGURA - 3

3.3.3 Participação Especial

A Participação Especial foi introduzida na legislação brasileira pela Lei do Petróleo em seu artigo 50 e regulamentada pelo ***Decreto nº 2.705, de agosto de 1998***, no capítulo VII. Trata-se de compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou rentabilidade, conforme os critérios a seguir.

De acordo com o artigo 50, § 1º da Lei do Petróleo, a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor, com alíquotas entre 10% e 40%. Esta receita será aqui definida como Receita Líquida para apresentação dos critérios e quadros de apuração da participação especial sobre a produção trimestral, que terá sua variação de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção fiscalizada.

- No primeiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes quadros:

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	ISENTO
Acima de 450 até 900	450 x RLP / VPF	10
Acima de 900 até 1.350	675 x RLP / VPF	20
Acima de 1.350 até 1.800	900 x RLP / VPF	30
Acima de 1.800 até 2.250	360 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.250	1.181,25 x RLP / VPF	40

Quadro 4

Fonte:

QUADRO - 4

Onde:

RLP é a receita líquida da produção trimestral de cada campo, em reais;

VPF é o volume de produção trimestral fiscalizada de cada campo, em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente.

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 900	-	ISENTO
Acima de 900 até 1.350	900 x RLP / VPF	10
Acima de 1.350 até 1.800	1.125 x RLP / VPF	20
Acima de 1.800 até 2.250	1.350 x RLP / VPF	30
Acima de 2.250 até 2.700	517,5 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.700	1.631,25 x RLP / VPF	40

Quadro 5

Fonte: **QUADRO - 5**

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.350	-	ISENTO
Acima de 1.350 até 1.800	1.350 x RLP / VPF	10
Acima de 1.800 até 2.250	1.575 x RLP / VPF	20
Acima de 2.250 até 2.700	1.800 x RLP / VPF	30
Acima de 2.700 até 3.150	675 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 3.150	2.081,25 x RLP / VPF	40

Quadro 6

Fonte: **QUADRO - 6**

- No **segundo ano** de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo os seguintes quadros:

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 350	-	ISENTO
Acima de 350 até 800	350 x RLP / VPF	10
Acima de 800 até 1.250	575 x RLP / VPF	20
Acima de 1.250 até 1.700	800 x RLP / VPF	30
Acima de 1.700 até 2.150	325 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.150	1.081,25 x RLP / VPF	40

Quadro 7

Fonte: **QUADRO - 7**

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	ISENTO
Acima de 750 até 1.200	750 x RLP / VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975 x RLP / VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1200 x RLP / VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25 x RLP / VPF	40

Quadro 8
Fonte:

QUADRO - 8

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.050	-	ISENTO
Acima de 1.050 até 1.500	1050 x RLP / VPF	10
Acima de 1.500 até 1.950	1275 x RLP / VPF	20
Acima de 1.950 até 2.400	1500 x RLP / VPF	30
Acima de 2.400 até 2.850	570 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.850	1.781,25 x RLP / VPF	40

Quadro 9
Fonte:

QUADRO - 9

- No **terceiro ano** de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes quadros:

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 250	-	ISENTO
Acima de 250 até 700	250 x RLP / VPF	10
Acima de 700 até 1.150	475 x RLP / VPF	20
Acima de 1.150 até 1.600	700 x RLP / VPF	30
Acima de 1.600 até 2.050	290 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.050	981,25 x RLP / VPF	40

Quadro 10
Fonte:

QUADRO - 10

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 500	-	ISENTO
Acima de 500 até 950	500 x RLP / VPF	10
Acima de 950 até 1.400	775 x RLP / VPF	20
Acima de 1.400 até 1.850	950 x RLP / VPF	30
Acima de 1.850 até 2300	377,5 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.300	1.231,25 x RLP / VPF	40

Quadro 11
Fonte:
QUADRO - 11

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	ISENTO
Acima de 750 até 1.200	750 x RLP / VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975 x RLP / VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200 x RLP / VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.550	1.431,25 x RLP / VPF	40

Quadro 12
Fonte:
QUADRO - 12

- Após o **terceiro ano** de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo os seguintes quadros:

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 150	-	ISENTO
Acima de 150 até 600	150 x RLP / VPF	10
Acima de 600 até 1.050	375 x RLP / VPF	20
Acima de 1.050 até 1.500	600 x RLP / VPF	30
Acima de 1.500 até 1.950	255 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 1.950	881,25 x RLP / VPF	40

Quadro 13
Fonte:
QUADRO - 13

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 300	-	ISENTO
Acima de 300 até 750	300 x RLP / VPF	10
Acima de 750 até 1.200	575 x RLP / VPF	20
Acima de 1.200 até 1.650	750 x RLP / VPF	30
Acima de 1.650 até 2.100	307,5 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.100	1.031,25 x RLP / VPF	40

Quadro 14
Fonte:

QUADRO - 14

Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	ISENTO
Acima de 450 até 900	450 x RLP / VPF	10
Acima de 900 até 1350	675 x RLP / VPF	20
Acima de 1350 até 1.800	900 x RLP / VPF	30
Acima de 1.800 até 2.250	360 / 0,35 x RLP / VPF	35
Acima de 2.250	1.181,25 x RLP / VPF	40

Quadro 15
Fonte:

QUADRO - 15

De acordo com § 2º do artigo 50 da Lei do Petróleo, os recursos da Participação Especial são distribuídos da seguinte forma:

> *40,0% ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de* geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás *natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;*
>
> *10,0% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;*
>
> *40,0% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;*
>
> *10,0% para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.*

O primeiro pagamento de Produção Especial, apesar da lei vigorar a partir de 1997, só foi realizado em fevereiro do ano de 2000, devido ao lucro apurado no 4º trimestre de 1999 nos campos de Marlim e Albacora (PACHECO, 2003).

Conforme gráfico a seguir, a arrecadação da Participação Especial vem tendo um crescimento bastante forte ano a ano, tendo aumentado em mais de 500% desde do início do pagamento, em 2000, até o final de 2005. Até o momento, já foram pagos mais de R$ 22,5 bilhões de reais.

Esta evolução pode ser atribuída aos seguintes fatores:

- entrada de novos campos sob incidência da PE;
- aumento da produção no período considerado;
- movimento ascensional de preços do petróleo no mercado internacional.

Em R$ Milhões

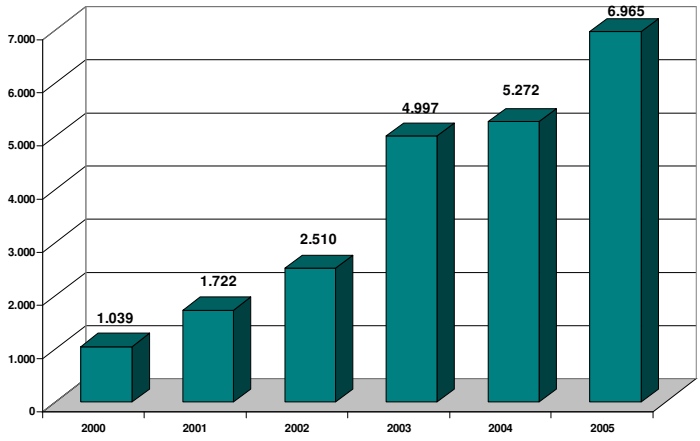

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL
Fonte: ANP

GRÁFICO - 8

3.4 Cálculo dos Royalties

O valor dos *royalties* devidos a cada mês por quem esteja produzindo petróleo e/ou gás natural será apurado em cada campo produtor, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da produção.

O valor da produção é obtido multiplicando-se os volumes (de petróleo e de gás natural produzidos no campo durante o mês) pelos preços de referência relativos àquele mês.

Assim:

Royalty = Alíquota x Valor da produção
Valor da produção = Vpetróleo x PRpetróleo + Vgás natural x PRgás natural

Onde:

Royalty ***é o valor dos royalties decorrentes da produção do campo no mês, em R$;***

Alíquota ***é o percentual que pode variar de um mínimo de 5% a um máximo de 10%;***

Vpetróleo ***é o volume da produção de petróleo do campo no mês, em m3;***

Vgás natural ***é o volume da produção de gás natural do campo no mês, em m3;***

PRpetróleo ***é o preço de referência do petróleo produzido no campo no mês, em R$/m3;***

PRgás natural ***é o preço de referência do gás natural produzido no campo no mês, em R$/m3.***

3.4.1 Preços de Referência e Preço Mínimo do Petróleo

Os critérios utilizados para se calcular o valor dos *royalties* são estabelecidos em função das especificações do produto extraído em cada campo e dos preços dos produtos no

mercado internacional. Estes preços são denominados de preços de referência e se encontram no capítulo IV do Decreto nº 2.705/98.

O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus ***preços de venda*** praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu ***preço mínimo*** estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

O ***preço de venda*** é aquele correspondente ao petróleo embarcado na saída da área de concessão (FOB). Este preço exclui os custos de transporte do petróleo incorridos fora da área de concessão, ainda que o serviço de transporte seja prestado por uma empresa vinculada, desde que a transação esteja documentada e em condições de mercado. Todavia, o preço de venda não exclui os custos de transferência dentro da concessão, ou seja, os custos de transporte em oleodutos de propriedade do produtor.

O ***preço mínimo*** do petróleo extraído de cada campo será fixado pela ANP com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional.

Caso o concessionário não apresente quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente às daquele a serem produzidos por ela, a ANP define o preço mínimo segundo os critérios fixados na ***Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000- ANP.***

De acordo com esta portaria, o preço mínimo do petróleo nacional produzido em cada campo, a cada mês, é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pmin = Taxa\ Câmbio \times 6{,}2898 \times (PBrent + D))$$

onde:

Pmin *é o preço mínimo do petróleo nacional produzido em cada campo, em reais por metro cúbico;*

Taxa Câmbio *é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês;*

PBrent *é o valor médio mensal dos preços diários do petróleo Brent, cotados na PLATT'S CRUDE OIL MARKETWIRE, em dólares americanos por barril, para o mês;*

D *é o diferencial entre o preço do petróleo nacional e o do petróleo Brent, em dólares americanos por barril.*

O diferencial entre o preço do petróleo nacional, produzido em cada campo, e o do petróleo Brent será determinado pela seguinte fórmula:

$$D = VBPnac - VBPBrent$$

onde:

VBPnac *é o valor bruto dos produtos derivados do petróleo nacional, em dólares americanos por barril;*

VBPBrent *é o valor bruto dos produtos derivados do petróleo Brent, em dólares americanos por barril;*

O valor bruto dos produtos do petróleo nacional, produzido em cada campo, e o valor bruto dos produtos do petróleo Brent serão determinados, respectivamente, pelas seguintes fórmulas:

$$VBPnac = Fl \times Pl + Fm \times Pm + Fp \times Pp$$

$$VBPBrent = FlB \times Pl + FmB \times Pm + FpB \times Pp$$

onde:

Fl, Fm e Fp *são as respectivas frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados obtidas do petróleo nacional de cada campo;*

FlB, FmB e FpB *são as respectivas frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados obtidas do petróleo Brent;*

Pl, Pm e Pp *são os preços associados respectivamente às frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados obtidas do petróleo nacional de cada campo ou do petróleo Brent, em dólares americanos por barril;*

3.4.2 Preços de Referência do Gás Natural

Ao contrário do petróleo, não existe preço mínimo para o gás natural. De acordo com o ***art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998,*** o preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores.

De acordo com a ***Portaria nº 45, de 15 de março de 2000- ANP***, caso não exista contratos de venda do gás natural na área de concessão ou quando os preços de venda ou as tarifas de transporte do gás natural informada pelo concessionário informados não refletir as condições normais do mercado nacional, o preço de referência do gás natural será o preço referencial do gás natural na entrada do gasoduto de transporte definido na ***Portaria Interministerial nº 3, de 17 de fevereiro de 2000***, dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda.

3.5 Evolução dos Pagamentos dos Royalties

O gráfico a seguir mostra bem a forte evolução dos pagamentos dos *royalties*, que pode ser explicado por diversos fatores.

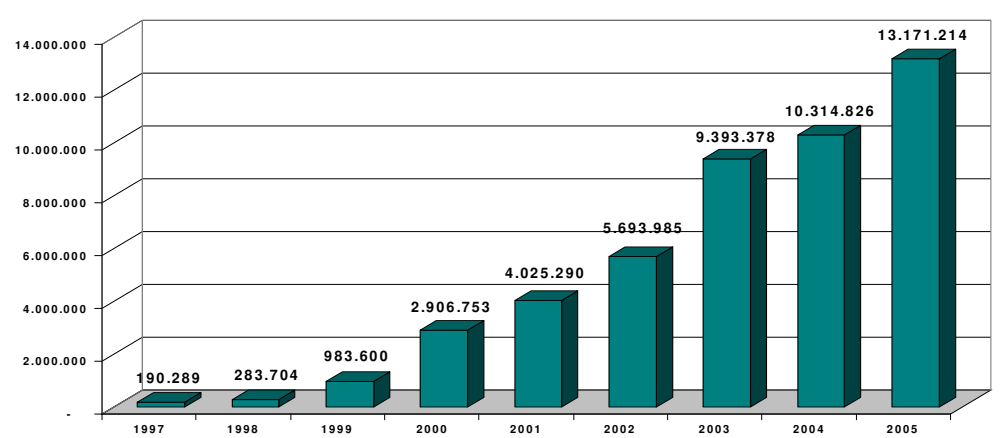

EVOLUÇÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Fonte: ANP

GRÁFICO - 9

Com a edição da ***Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997***, houve o incremento da alíquota dos *royalties*, que era fixa em 5% (cinco por cento), passando para até 10% (dez por cento) da produção. Por exemplo, em novembro de 2005 mais de 75% dos poços de produção pagavam acima de 9,0% de royalties (vide quadro nº 3 na subseção ***3.3.2 Distribuição da Parcela dos Royalties Excedente a 5% do valor de Produção***).

Outro fator que influenciou bastante o crescimento dos pagamentos dos royalties foi o incremento da produção de petróleo e gás natural, com um crescimento acima dos 94% (noventa e quatro por cento) de 1997 para 2005 na produção petróleo, e de mais de 80% para a produção de gás natural no mesmo período, como pode ser observado no quadro a seguir.

Ano	*Pertróleo (mil barris)*	*Variação %*	*Gás Natural (milhões de m3)*	*Variação %*
1997	305.983	-	9.825	-
1998	354.655	15,91%	10.788	9,80%
1999	400.782	13,01%	11.855	9,89%
2000	450.626	12,44%	13.283	12,05%
2001	471.862	4,71%	13.999	5,39%
2002	530.855	12,50%	15.525	10,90%
2003	546.080	2,87%	15.792	1,72%
2004	540.717	-0,98%	16.971	7,47%
2005	596.254	10,27%	17.699	4,29%

Evolução da Produção de Petróleo e de Gás Natural

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANP (2006)

QUADRO - 16

Além do incremento da alíquota e do crescimento significativo da produção, outro fator relevante é o preço do petróleo e gás natural para fins de cálculo dos *royalties*. De acordo com a ***Lei 9.478/1997***, no caso do petróleo, o preço de referência, mensal e para cada campo, é a média ponderada dos preços de venda (sem tributos)

praticados pela empresa no respectivo mês ou um preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

Ao analisar o gráfico ao lado pode-se verificar que a elevação do preço do Brent tem puxado para cima a cotação dos preços médios do petróleo nacional e um alinhamento entre os dois preços.

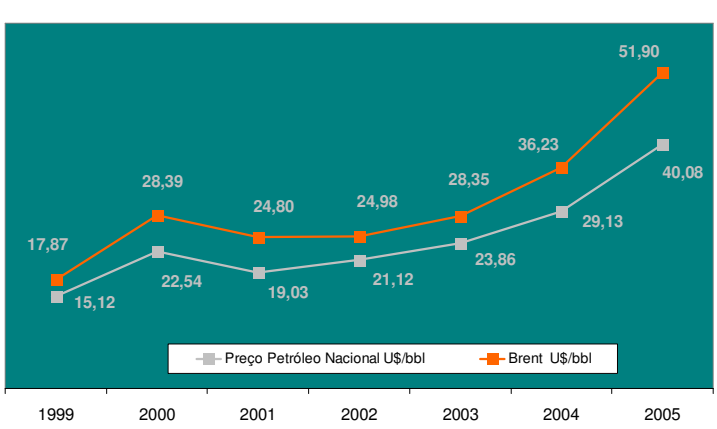

PREÇOS MÉDIOS DO PETRÓLEO E PREÇOS MÉDIOS DO BRENT EM US$ / BARRIL

Fonte: Relatório – Consolidação das Participações governamentais e de Terceiros - ANP

GRÁFICO - 10

Outro fator que maximizou ainda mais a cotação do preço do petróleo para fins de cálculo dos *royalties* foi a variação positiva da taxa de câmbio nos últimos anos, como pode ser observado no gráfico a seguir. Em 1999 a taxa média foi de R$ 1,81 para cada US$ 1,00, chegando a R$ 3,19 em 2003, e em 2005 a R$ 2,52 por cada U$ 1,00.

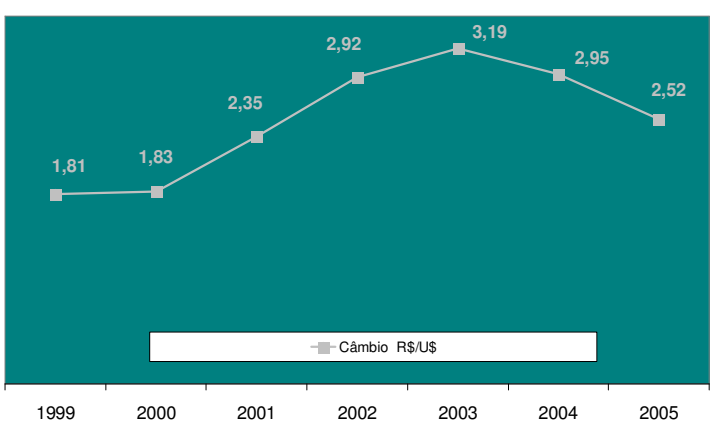

VARIAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO R$ / US$

Fonte: Relatório – Consolidação das Participações governamentais e de Terceiros - ANP

GRÁFICO - 11

Ao realizar uma comparação entre o preço do Brent cotado em dólar americano e o preço do petróleo nacional cotado em reais, verifica-se com mais clareza a influência da variação do câmbio, como evidenciado no gráfico a seguir.

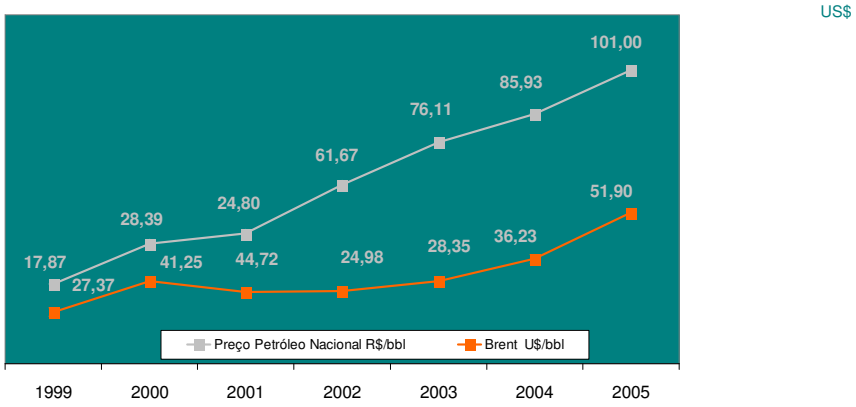

PREÇOS MÉDIOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO(R$/Barril) E PREÇOS MÉDIOS DO BRENT (US$ / Barril)

Fonte: Relatório – Consolidação das Participações governamentais e de Terceiros - ANP

GRÁFICO - 12

Outro fator muito importante é a Participação Especial, que foi introduzida na legislação brasileira pela Lei do Petróleo e regulamentada pelo ***Decreto nº 2.705, de agosto de 1998,*** e que teve o início dos pagamentos no ano 2000. Por ser também uma compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e pela sua magnitude, alguns autores colocam em apenas uma rubrica os *royalties* e a participação especial.

Pode-se perceber que esta compensação financeira vem aumentando em proporções superiores a dos *royalties*, tendo uma arrecadação superior a partir de 2003 e alcançando quase 53% de toda arrecadação em 2005. Sendo portanto a principal razão do incremento dos *royalties* no Brasil nos últimos anos.

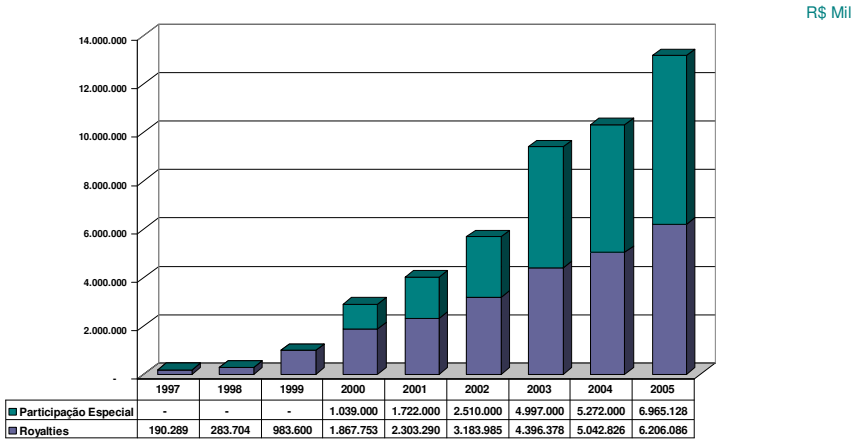

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Participação Especial	-	-	-	1.039.000	1.722.000	2.510.000	4.997.000	5.272.000	6.965.128
Royalties	190.289	283.704	983.600	1.867.753	2.303.290	3.183.985	4.396.378	5.042.826	6.206.086

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES

Fonte: ANP

GRÁFICO - 10

3.6 Aplicação (Restrição) dos Royalties

Com a publicação da Lei do Petróleo (***Lei 9.478/1997***) a ***Lei 2.004/1953*** foi expressamente revogada, mantendo-se portanto apenas a restrição imposta na ***Lei 7.990/1989*** em seu art. 8º, alterada ***pela Lei 10.195/2001***, que veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Não se

aplicando a vedação ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. Podendo estes recursos originários das compensações financeiras ser utilizado para a capitalização de fundos de previdência.

Até 1997, quando da publicação da Lei do Petróleo, a legislação permitia a aplicação pelos Estados, Territórios e Municípios, **exclusivamente**, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, de acordo com o §3º do art. 27 da ***Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953***, alterado pelo art. 7º da ***Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986.***

É importante ressaltar que o art. 24 do ***Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991*** perde seu efeito, dada a derrogação do art. 7º da ***Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986*** e revogação da ***Lei 2.004/1953.***

3.7 Competência para Fiscalização dos Recursos dos Royalties

De acordo com art. 8º da ***Lei nº 7.525, de 22 de junho de 1986,*** e do art. 25 do ***Decreto nº 1, de 7 de fevereiro de 1991,*** que regulamenta essa lei**,** é de competência do Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em fevereiro de 2003, que cabe ao TCE-RJ fiscalizar a aplicação dos *royalties* do petróleo pelo Estado. A decisão se deu a partir de um mandado de segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE-RJ contra o TCU. O argumento apresentado foi o de que a Constituição Federal de 1988, em seu art[3.] 20, § 1º, modificou a matéria referente a *royalties* de petróleo, que foram alçados à condição de receita própria dos Estados e Municípios, decorrentes da compensação financeira, a estes devida pela União, em razão da exploração econômica dos recursos naturais existentes nos seus respectivos territórios. Nesse mesmo sentido foram também as novas regras introduzidas pela ***Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997***, regulamentadas pelo ***Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998***, em seu artigo[4] 11.

Segundo o STF, como os recursos dos *royalties* pertencem ao Estado, conseqüentemente também compete ao Tribunal de Contas local a fiscalização da receita obtida.

---

3 CRFB/1988 - Art. 20 § 1º - é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

4 Decreto 2.705 - Art. 11 - Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedadas quaisquer deduções.

Nesta mesma decisão também foi declarada a inconstitucionalidade do art.25, parte final, do ***Decreto nº 1 de 7 de fevereiro de 1991,*** a saber:

> *"Art. 25. O cálculo da compensação financeira de que trata este Capítulo, a ser paga aos Estados e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referido no art. 18, inciso V e § 2º deste decreto, serão efetivados pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e* ***remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação na forma das instruções por ele expedidas****."(Grifo nosso)*

4 Produção e Reservas

O Brasil, em um contexto mundial, ainda não possui uma ***reserva provada*** expressiva, mesmo tendo um crescimento aproximado de 33% de 2000 a 2005. No final de 2005, com uma reserva de petróleo de mais de 1.872 milhões de m^3 (11.700 milhões de barris), representa menos de 1% da reserva mundial, ocupando a 16ª posição no ranking mundial. Com relação a ***produção***, o Brasil ocupa a 16ª posição entre os maiores produtores mundiais de petróleo.

Outro ponto importante é quanto a *"vida útil"* das reservas provadas nacional de petróleo e gás, que mesmo com o aumento da produção, vem também crescendo com as descobertas de novos campos de produção, como pode-se observar no quadro a seguir. No ano de 2000 as reservas de petróleo garantiam uma "vida útil" de 18,78 anos, de acordo com a produção desse ano. Em 2005 esta "vida útil" passou para 19,74 anos, um acréscimo superior a 5%.

	Produção (mil m^3)		Reserva Provada (milhões m^3)		Capacidade Reserva / Produção (anos)	
	Petróleo	Gás	Petróleo	Gás	Petróleo	Gás
2000	71.644	13.282.877	1.346	220.999	18,78	16,64
2001	75.020	13.998.798	1.351	222.731	18,00	15,91
2002	84.399	15.525.153	1.559	244.547	18,47	15,75
2003	86.820	15.792.064	1.686	245.340	19,41	15,54
2004	85.967	16.971.156	1.787	326.084	20,79	19,21
2005	94.797	17.699.201	1.872	306.395	19,74	17,31

Quadro 17

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ANP (2006)
Notas: Os dados referentes ao ano de 2003 foram retificados em 09/04.
O valor total da produção do Gás inclui os volumes de reinjeção, queimas e perdas e consumo próprio de gás natural

QUADRO - 17

O Estado do Rio de Janeiro é o maior produtor de petróleo e gás natural, com 84,15% e 45,01 da produção nacional, respectivamente. As suas reservas seguem também a produção, com a "vida útil" muito próxima da média nacional.

	Produção (mil m³)				Reserva Provada (milhões m³)				Capacidade Reserva / Produção (anos)	
Estado	Petróleo	%	Gás	%	Petróleo	%	Gás	%	Petróleo	Gás
Alagoas	439	0,46%	1.168.654	6,60%	2	0,11%	4.608	1,50%	4,72	3,94
Amazonas	2.286	2,41%	3.567.205	20,15%	15	0,78%	51.465	16,80%	6,40	14,43
Bahia	2.567	2,71%	1.984.287	11,21%	37	1,96%	21.767	7,10%	14,30	10,97
Ceará	698	0,74%	111.111	0,63%	12	0,66%	995	0,32%	17,67	8,95
Espirito Santo	1.953	2,06%	519.063	2,93%	188	10,03%	32.329	10,55%	96,12	62,28
Paraná	416	0,44%	67.711	0,38%	2	0,09%	15	0,00%	4,08	0,22
Rio de Janeiro	*79.775*	*84,15%*	*7.967.183*	*45,01%*	*1.516*	*80,97%*	*145.378*	*47,45%*	*19,00*	*18,25*
Rio Grande do Norte	4.322	4,56%	1.316.530	7,44%	54	2,89%	17.618	5,75%	12,51	13,38
Santa Catarina	0	0,00%	0	0,00%	1	0,07%	7	0,00%	0,00	0,00
São Paulo	82	0,09%	379.713	2,15%	3	0,16%	28.696	9,37%	37,32	75,57
Sergipe	2.260	2,38%	617.743	3,49%	43	2,27%	3.519	1,15%	18,83	5,70
TOTAL	**94.797**	**100,00%**	**17.699.201**	**100,00%**	**1.872**	**100,00%**	**306.395**	**100,00%**	**19,74**	**17,31**

Quadro 18

Fonte: ANP - Boletim Mensal de Produção submetido à ANP.
Notas: Dados referentes a 2005.
O valor total da produção do Gás inclui os volumes de reinjeção, queimas e perdas e consumo próprio de gás natural
Petróleo: óleo e condensado. Não inclui LGN (GLP e C5+).
(m3) = metro cúbico.
As reservas dos campos de Roncador e Frade estão apropriadas totalmente no Estado do Rio de Janeiro

QUADRO - 18

M³

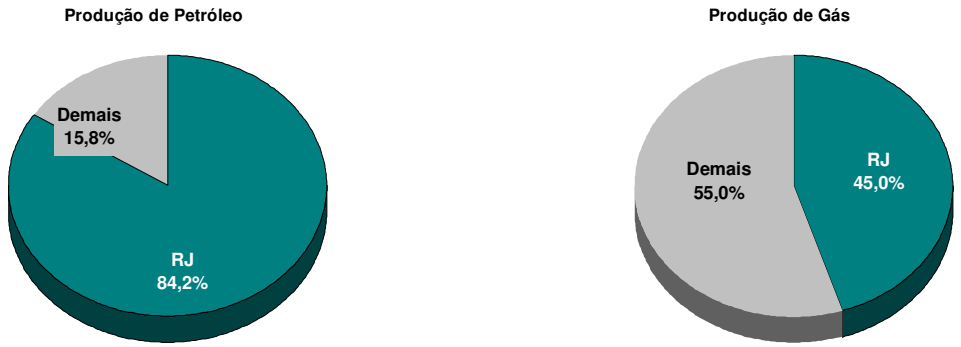

PRODUÇÃO

Fonte: ANP

GRÁFICO - 14

5 A Relevância dos Royalties nas Finanças do Estado do Rio e seus Municípios

No Estado do Rio de Janeiro a produção de petróleo concentra-se na Bacia de Campos, com uma produção que supera 80% da produção nacional (ANP2). Os Municípios produtores localizados nesta região encontram-se entre os maiores recebedores de royalties e participações especiais do País. Pode-se observar no gráfico a seguir que a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro e de seus Municípios das participações governamentais, royalties e participação especial, ultrapassou a significante cifra dos seis bilhões de reais, ou seja, mais de 50% da arrecadação distribuída para todo o País.

R$ Mil

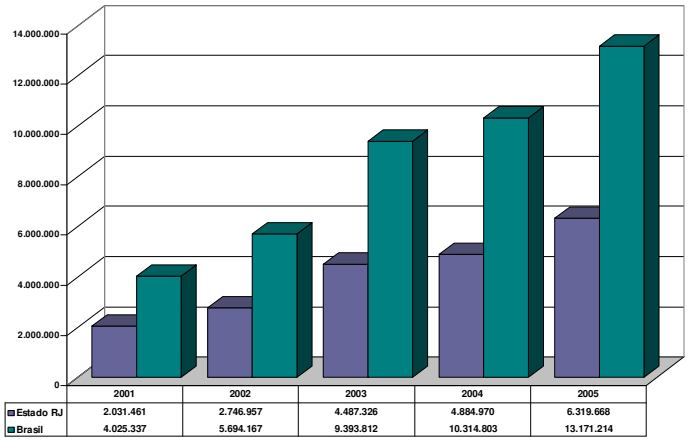

ARRECADAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Fonte: ANP

GRÁFICO - 15

Tais recursos, relevantes em virtude de volume e importância, elevam o fluxo de receita dos Municípios produtores, provocando grandes transformações nos respectivos orçamentos, devido ao efeito multiplicador, com a inclusão de outros setores da economia, e pela criação de oportunidade de negócios para um vasto mercado de fornecedores de equipamentos, suprimentos e serviços. Aquecendo a economia e influenciando diretamente no PIB da região.

5.1 O PIB e os Recursos dos Royalties

Quando se fala em produção de bens e serviços, há uma ligação direta com vários conceitos econômicos, dentre eles o PIB (Produto Interno Bruto), que juntamente com o PNB (Produto Nacional Bruto), mede a produção global de um País, Estado, Município ou Região.

O PIB compreende o conjunto de todos os bens e serviços finais, produzidos na economia de um País durante certo período de tempo. Consideram-se apenas os produtos e serviços finais na conceituação do PIB a fim de se evitar a dupla contagem dos produtos intermediários utilizados como insumos na produção de outros bens.

As variáveis que basicamente influenciam a variação do PIB são:

- Consumo – gasto que as famílias efetuam para adquirir bens ou serviços; quanto maior o consumo maior o PIB.
- Investimento – a definição utilizada para investimentos é a de expansão do capital, que depende basicamente da variação da taxa de juros (custo de obtenção do capital); quanto maior o juro, menor o investimento. Outro fator que afeta os investimentos são as projeções para a expansão da atividade econômica.
- Gastos Públicos – quando o Governo dá início a um gasto público que movimente recursos, como por exemplo, a construção de uma estrada, as atividades necessárias para dar início a esse empreendimento tendem a aumentar a renda na economia, afetando positivamente o PIB. Entretanto, a gestão dos gastos públicos deve ser feita de maneira equilibrada, de modo a não comprometer a saúde fiscal da economia.
- Balança Comercial – Trata-se da diferença entre exportações e importações; o PIB é afetado positivamente quando o volume de exportações é maior do que o de importações pois mais dinheiro entra no país, e, desse modo, maior o PIB.

5.1.1 PIB do Petróleo

A relevância da indústria do Petróleo não se limita a sua posição como principal fonte de energia. Esta indústria, que é entendida como o conjunto de atividades relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação, distribuição e comercialização de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos e seus derivados, tem dado uma grande contribuição à economia mundial, com uma estimativa de investimento entre 2001 e 2010 na ordem dos U$ 3 trilhões.

No Brasil, a influência e a contribuição das atividades do setor petrolífero ao Produto Interno Bruto (PIB) vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, como se pode observar no quadro a seguir.

R$ Mil

ANO	% do PIB	Valores do Setor Petróleo
1997	2,46	34.301.165
1998	2,76	38.538.472
1999	3,82	53.786.718
2000	4,76	69.990.484
2001	5,33	79.344.243
2002	6,08	92.379.533
2003	6,91	104.716.211

CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL E MONETÁRIA DO SETOR PETRÓLEO AO PIB

Fonte: [Aragão, 2005]
Todos os preços foram deflacionados ao nível do ano-base, 2003

QUADRO - 19

No ano de 2004 é estimado que o PIB nacional teve uma contribuição de R$ 143 bilhões do setor petrolífero, representando aproximadamente 9% do PIB (ARAGÃO, 2005).

As principais atividades que contribuem para o crescimento do PIB do petróleo são a extração e refino, e vêm ganhando uma maior representatividade no PIB brasileiro em relação a outros setores econômicos.

Petróleo		1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Extração de petróleo e Gás Natural	/ PIB petróleo	18,34	8,59	24,62	40,38	39,66	40,89	42,49
Refino	/ PIB petróleo	48,15	56,65	49,17	39,78	42,83	42,28	42,69
Produção e distribuição de Gás	/ PIB petróleo	0,50	0,52	0,39	0,33	0,31	0,26	0,22
Comércio de combustíveis	/ PIB petróleo	33,02	34,24	25,82	19,51	17,21	16,56	14,61

COMPOSIÇÃO DO PIB SETOR PETRÓLEO (%) 1997/2003

Fonte: Aragão, Amanda (2005)

QUADRO - 20

5.1.2 Evolução do PIB do Estado do Rio no Ano de 2005

Como o Estado do Rio de Janeiro apresenta mais de 80% da produção, o seu PIB local sofre uma influência ainda maior do setor petrolífero.

Conforme dados da Fundação CIDE (Centro de Informações de Dados da Cidade do Rio de Janeiro), o crescimento da economia do Estado do Rio de Janeiro cresceu 5,06% no ano de 2005, mais do que o dobro do crescimento percentual brasileiro, que foi de 2,3%.

PIB TOTAL (R$) em bilhões	PIB PER CAPITA (R$)	VARIAÇÃO PERCENTUAL
284,94	18.557,88	3,71%

DADOS RELATIVOS AO PIB ESTADUAL - 2005

Fonte: Fundação CIDE

QUADRO - 21

Ainda de acordo com a Fundação CIDE, a atividade petrolífera realizada na Bacia de Campos, que tem participação de 18% no PIB, sofreu uma expansão de 15%, o que representa um peso representativo na economia do Estado; se não fosse considerado este segmento petrolífero, o crescimento seria de apenas 2,36%.

Tal expansão na atividade petrolífera se refletiu na geração de empregos no Estado, destacando-se o Município de Macaé, que registrou um aumento de 7,28%.

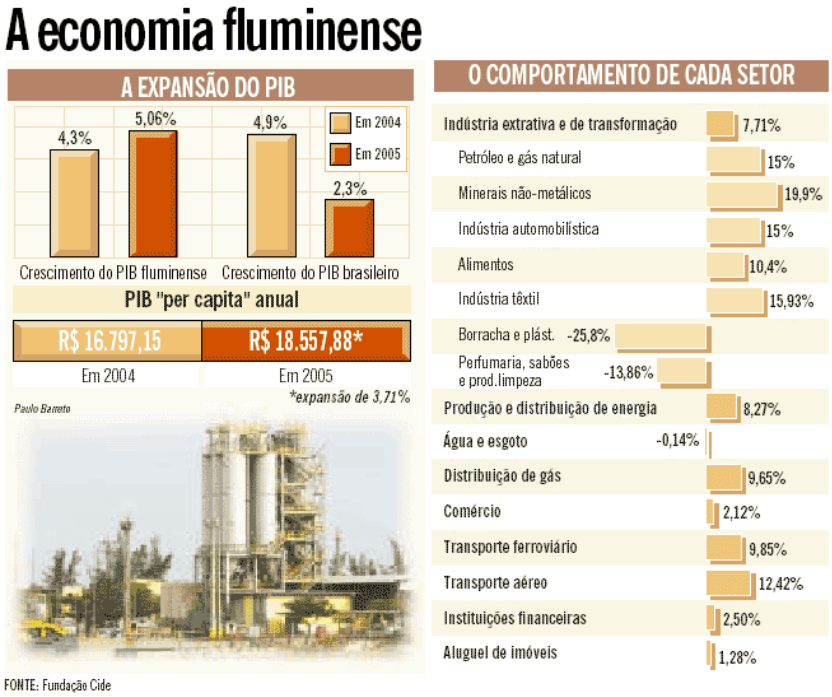

FONTE: Fundação Cide

ECONOMIA FLUMINENSE

Fonte: FUNDAÇÃO CIDE – JONAL O GLOBO de 14/03/2006m – Seção Economia

FIGURA - 4

5.1.3 Impacto do Aumento das Receitas Municipais Sobre o PIB

No Estado do Rio de Janeiro os Municípios Armação dos Búzios, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Casimiro de Abreu, Macaé, Quissamã, Rio das Ostras e São João da Barra são confrontantes com as plataformas continentais onde se realiza a produção de petróleo e gás. Estes Municípios fazem parte da principal zona de produção de petróleo do Brasil, a Bacia de Campos.

Esta região, que apresentava pequeno desenvolvimento comercial e industrial nos idos dos anos 70 passou por uma grande mudança por volta de 1982, com o início da exploração comercial do petróleo na plataforma continental dos Municípios em destaque.

Com essa nova realidade, a região ganhou projeção e, conseqüentemente, atraiu novos empreendimentos.

A partir do final dos anos 90, desenvolveu-se a exploração offshore em larga escala, de petróleo e gás, provocando uma injeção vultosa de recursos e incrementando as receitas municipais.

O desenvolvimento da indústria do petróleo acarretou os seguintes impactos na região:

- Aumento das receitas municipais;
- Instalação de diversas atividades econômicas suplementares, principalmente em Macaé e Rio das Ostras;
- Aumento das taxas de crescimento populacional desses Municípios;

- Melhoria relativa dos serviços públicos municipais em função dos tributos incidentes sobre a atividade envolvendo a produção petrolífera.

Com o advento da Lei do Petróleo, em 1997, houve incremento da participação dos Municípios na reestruturação do setor petrolífero. Isto acarretou a elevação nas respectivas receitas, seja através do sistema de transferências intergovernamentais (Estado e União), seja através do aumento da arrecadação própria (receitas tributárias).

A Bacia de Campos, maior região de produção de petróleo do Brasil, que vai de Cabo Frio ao extremo norte do Estado do Rio de Janeiro, tem uma grande participação no PIB do estado, conforme evidenciado em dados obtidos junto à Fundação CIDE/RJ (Fundação Centro de Informações e Dados do Estado do Rio de Janeiro) e apresentados no quadro a seguir.

PIB Total do Estado (1.000 R$)	220.206.189
Município	**PIB (R$1.000)**
Campos do Goytacazes	2.462.608
Carapebus	44.123
Macaé	4.088.104
Quissamã	133.083
São João da Barra	98.999
Armação dos Búzios	118.982
Cabo Frio	877.658
Casimiro de Abreu	196.940
Rio das Ostras	278.203
Total dos municípios impactados pelo petróleo sem considerar a Bacia de Campos	8.298.699
Relação percentual entre o PIB do Estado e os Municípios em referência, impactados pelo petróleo sem Bacia de Campos	3,77%
Bacia de Campos	36.346.484
Relação percentual entre o PIB do Estado e a Bacia de Campos	16,51%
Total da região dos municípios em referência, impactados pelo petróleo, considerando a Bacia de Campos	44.645.183
Participação percentual do PIB da Bacia de Campos no montante total	81,41%
Participação percentual do PIB dos municípios impactados pelo petróleo no montante total	18,59%
Relação percentual entre PIB do Estado e dos municípios em referência, impactados pelo petróleo no total	20,27%

PIB DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO IMPACTADOS PELO PETRÓLEO E A BACIA DE CAMPOS (2003)
Fonte: Fundação CIDE

QUADRO - 22

Para demonstrar a influência da Bacia de Campos sobre o Estado e Municípios do Rio de Janeiro, foram destacados os nove Municípios que recebem a compensação financeira - Participação Especial -, por serem confrontantes às plataformas continentais produtoras de petróleo e gás da Bacia de Campos.

A fundação CIDE na elaboração do PIB cria uma região denominada Bacia de Campos, diferente da metodologia do IBGE, com o objetivo de destacar o PIB da maior região produtora de petróleo e gás.

É importante também frisar que o PIB da Bacia de Campos não é igual ao PIB do setor Petrolífero do Estado do Rio, já que este conta ainda com refino e comércio que está distribuído pelo Estado.

Considerando-se a Bacia de Campos individualmente, como se fosse um município independente, ela representaria 16,51% do PIB do Estado do Rio de Janeiro, o que equivaleria a R$ 36.346.484.000,00, enquanto que o conjunto dos Municípios apresentados teriam um PIB de apenas R$ 8.298.699.000,00, ou seja, 3,77% do estadual. Sob uma outra ótica, o PIB da Bacia de Campos é 4,43 vezes o PIB de todos os 9 Municípios destacados, ratificando que a produção de petróleo possui posição de destaque no desenvolvimento da economia do Estado.

Com base na análise do quadro, observa-se que, em 2003, a região composta por estes 9 Municípios apresentava um PIB da ordem de R$ 44.645.183.000,00, incluindo os dados referentes à exploração da Bacia de Campos, representando 20,27% do PIB do Estado do Rio de Janeiro

Ainda de acordo com o quadro, pode-se observar que 81,41% do PIB da região provém da Bacia de Campos, contra o percentual de 18,59% oriundos dos Municípios.

Os dados analisados são de 2003 por não estarem ainda disponíveis os dados mais recentes sobre o PIB dos Municípios. Mas se for analisada a evolução do setor petrolífero, de 2003 a 2005, pode-se verificar que a influência deste setor sobre as finanças do Estado e dos Municípios vem aumentando consideravelmente.

De acordo com dados fornecidos pela CIDE o PIB da Bacia de Campos foi superior a R$ 50 bilhões em 2005, com uma participação de 18% sobre o PIB Estadual, que foi de R$ 285 bilhões.

R$ Milhões

Unidade	2003	2005	Variação %
Estado do Rio de Janeiro	220.206	284.940	***29,40%***
Bacia de Campos	36.346	51.289	***41,11%***

QUADRO 23

Fonte: Fundação CIDE
Os dados correspondem aos valores correntes da época

QUADRO - 23

Com relação aos Municípios confrontantes não é diferente, a arrecadação dos *royalties* (royalties mais participação especial) cresceu mais de 37 % no período de 2003 a 2005.

R$

Municípios	2003			2005			R$ Variação %
	Royalties	Participação Especial	TOTAL	Royalties	Participação Especial	TOTAL	
Armação de Búzios	32.916.176	3.502.534	36.418.710	39.267.089	6.192.778	45.459.867	24,83%
Cabo Frio	66.995.640	21.668.657	88.664.298	101.758.892	44.267.852	146.026.744	64,70%
Campos dos Goytacazes	229.727.269	252.440.903	482.168.172	321.301.170	351.947.147	673.248.316	39,63%
Carapebus	22.490.169	1.641.595	24.131.764	25.718.960	2.446.175	28.165.135	16,71%
Casimiro de Abreu	27.546.181	4.798.795	32.344.976	39.577.553	13.085.845	52.663.398	62,82%
Macaé	187.686.112	72.215.889	259.902.001	264.889.451	83.768.927	348.658.378	34,15%
Quissamã	45.952.480	16.207.942	62.160.422	53.104.183	22.202.618	75.306.801	21,15%
Rio das Ostras	93.502.945	114.232.764	207.735.709	119.386.864	143.685.225	263.072.089	26,64%
São João da Barra	27.790.704	1.796.693	29.587.398	38.065.550	7.915.926	45.981.476	55,41%
TOTAL	734.607.676	488.505.774	1.223.113.449	1.003.069.711	675.512.493	1.678.582.204	37,24%

QUADRO 24

Fonte: Fundação CIDE
Não estão incluídos os valores dos Fundos de Participação Municipal distribuído pelo Estado e União

QUADRO - 24

Outra evidência é o da composição das Receitas Correntes destes Municípios. Pode-se perceber a predominância dos *royalties* do petróleo, com uma média superior a 50% das receitas.

Casimiro de Abreu

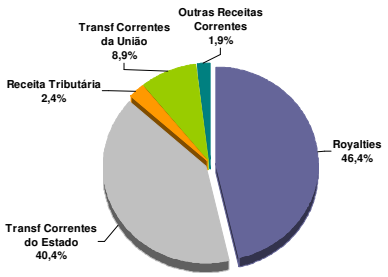

Armação de Búzios

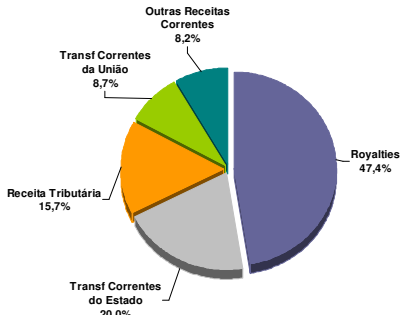

São João da Barra

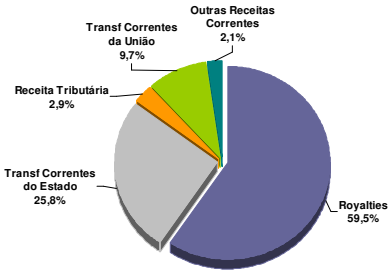

Rio das Ostras

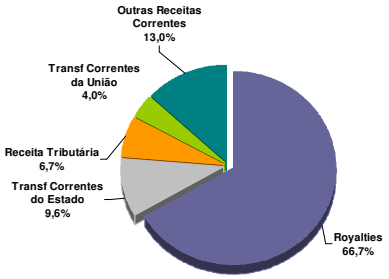

Campos dos Goytacazes

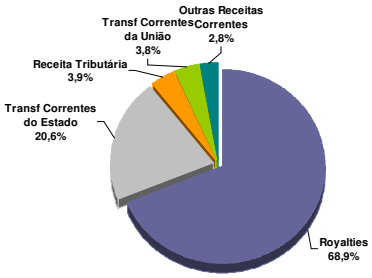

Cabo Frio

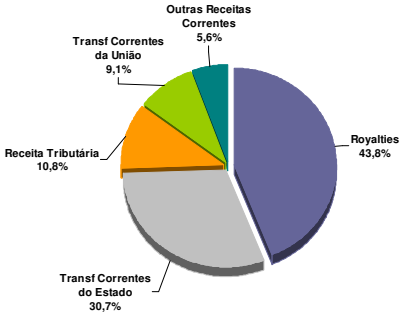

Quissamã

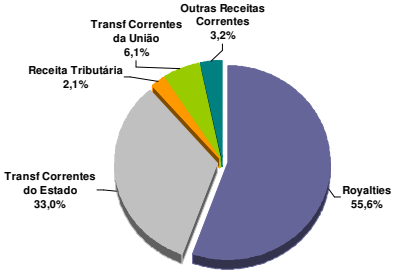

Macaé

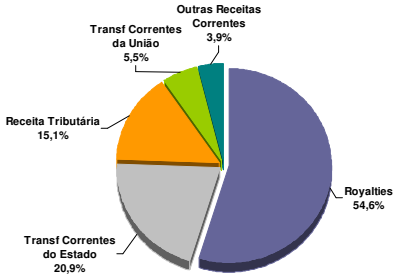

Carapebus

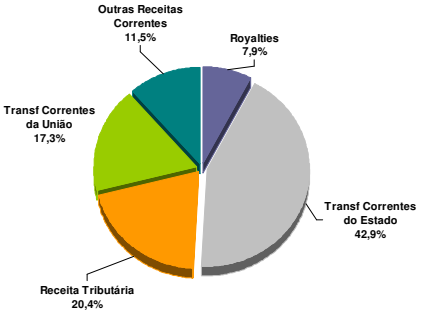

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES - 2004
Fonte: [TCE, 2005]

GRÁFICO - 16

Quanto ao crescimento da economia local, além da cidade de Campos dos Goytacazes, destaca-se Macaé, a qual apresenta um PIB altamente significativo, conforme análise dos dados em referência. De acordo com a revista Exame, no ano de 2004 Macaé liderou o ranking de não-capitais como a melhor cidade para a realização de negócios; na análise geral ocupava o segundo lugar, atrás da cidade de São Paulo.

Município	População 2003	PIB* (R$ 1.000)	Posição no Ranking Nacional – PIB*	PIB per capita	Posição no Ranking Nacional PIB per capta
Quissamã	14.957	3.006.528,86	77	201.011,49	3
Carapebus	9.732	1.476.221,26	151	151.687,35	5
Rio das Ostras	43.700	6.192.237,90	35	141.698,81	6
Armação dos Buzios	21.274	2.250.989,40	102	105.809,41	8
Macaé	147.737	14.127.396,92	12	95.625,31	10
Casimiro de Abreu	24.765	1.904.634,31	117	76.908,31	15
São João da Barra	28.274	1.922.993,92	116	68.012,80	17
Campos dos Goytacazes	419.267	16.793.821,38	6	40.055,19	50
Cabo Frio	147.814	5.148.559,63	41	34.831,34	65
Duque de Caxias	818.527	15.388.839,19	9	18.800,65	296
Rio de Janeiro	6.008.818	67.603.610,96	2	11.250,73	915
Angra dos Reis	132.723	1.428.931,81	159	10.766,27	991
Magé	222.706	898.880,29	246	4.036,18	2988

* PREÇOS CORRENTES

PIB

Fonte: IBGE, Secretaria do Tesouro Nacional, TCE-RJ, Prefeitura Municipal de Campos de Goytacases

QUADRO - 25

5.1.3.1 Observações sobre as receitas municipais da região.

Com base na análise acerca do crescimento econômico dos citados Municípios, cabe ressaltar que tal fenômeno reflete positivamente também sobre a arrecadação de impostos, principalmente o ISS e o IPTU.

5.1.3.1.1 Imposto Sobre Serviços

A arrecadação do ISS serve como termômetro para o crescimento dos setores sujeitos à incidência do imposto na região. O setor de serviços ampliou a sua participação na economia regional supondo-se que essa ocorrência está relacionada às atividades de extração de petróleo.

Pode-se observar a representatividade do tributo em questão nas receitas alcançadas nos anos de 1999 e 2004 a partir do gráfico a seguir:

R$ Mil

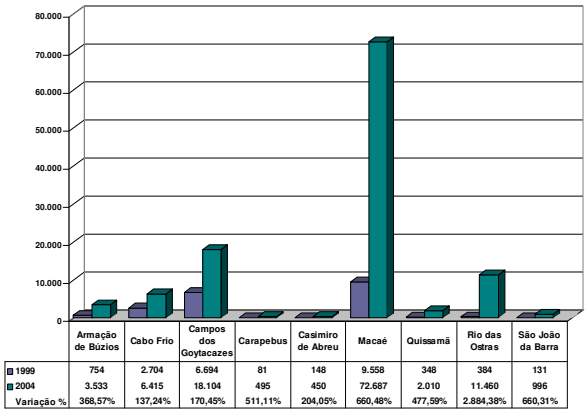

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ISS

Fonte: TCE 2005

GRÁFICO - 17

Com base no exposto no gráfico verificamos uma variação muito expressiva na arrecadação do ISS passando de 29,9 milhões em 1999 para 116,15 milhões no ano de 2004, ou seja, um percentual de 455,73%, em termos nominais, o que leva a crer que tal crescimento tem relação com o efeito multiplicador gerado pelas atividades ligadas ao petróleo nos Municípios em questão. De fato, a exploração da atividade petrolífera na região e atividades derivadas, gerou o aumento de investimentos no setor, o que demandou uma melhora e aumento nos serviços oferecidos pelos Municípios, sujeitos ao tributo municipal.

5.1.3.1.2 Imposto Predial e Territorial Urbano

O desenvolvimento da região no tocante à exploração de petróleo acarretou o crescimento populacional, estimulando a expansão imobiliária, aumentando a procura por imóveis residenciais, impulsionando também a atividade de construção civil, portanto, impactando positivamente a arrecadação do IPTU. Pode-se verificar a evolução da arrecadação do IPTU através dos números relativos aos anos de 1999 e 2004, conforme exposto no gráfico a seguir, nos nove Municípios abordados no presente trabalho:

R$ Mil

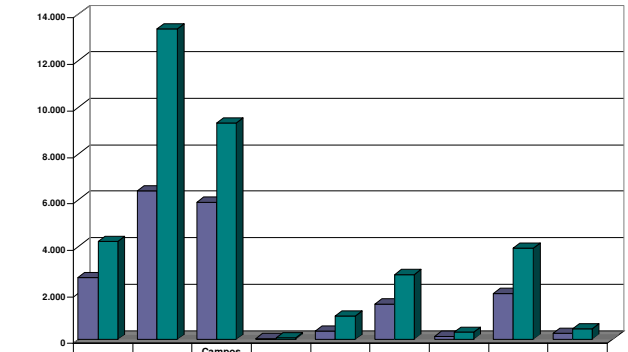

	Armação de Búzios	Cabo Frio	Campos dos Goytacazes	Carapebus	Casimiro de Abreu	Macaé	Quissamã	Rio das Ostras	São João da Barra
1999	2.671	6.390	5.915	54	372	1.550	149	1.999	276
2004	4.231	13.360	9.307	83	1.010	2.799	324	3.948	482
Variação %	368,57%	137,24%	170,45%	511,11%	204,05%	660,48%	477,59%	2.884,38%	660,31%

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU

Fonte: TCE 2005

GRÁFICO - 18

O comportamento da arrecadação do IPTU é de fundamental importância. Sua variação positiva decorre também da evolução dos serviços e atividades desenvolvidos pelos Municípios, o que atrai um número crescente de pessoas em virtude do aumento das oportunidades de emprego e conseqüentemente a quantidade de moradias, gerando um aumento na arrecadação do tributo.

De acordo com o gráfico anterior, verifica-se a evolução da arrecadação do IPTU nos Municípios destacados, nos anos de 1999 e 2004. Analisando-se a variação, verifica-se que em 1999 a arrecadação total do referido imposto nos nove Municípios era de,

aproximadamente, 19,4 milhões e a relativa ao ano de 2004, era de 35,6 milhões, em valores correntes, gerando uma variação de 83,9%.

Os Municípios que apresentaram maior evolução na arrecadação do IPTU foram: Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Quissamã e Rio das Ostras.

Cabe ressaltar que os números e percentuais apresentados não consideram o índice inflacionário do período, que foi aproximadamente de 60% (IPCA-E).

5.1.3.2 Preocupações Acerca do Futuro do Petróleo e a Utilização Otimizados dos Recursos Advindos de sua Exploração

A principal preocupação, do ponto de vista econômico, é relativa à utilização das reservas de petróleo e gás natural. O petróleo direciona-se a diversos usos: transporte, energia elétrica e como insumo na indústria petroquímica. Trata-se de uma utilização intensa dessa fonte de energia, cuja descoberta, em nível mundial, de novas reservas não acompanha o mesmo ritmo, podendo gerar seu esgotamento nos próximos anos.

Outro ponto importante diz respeito ao volume de recursos que são recebidos por diversos Municípios, devido à exploração do petróleo, os quais superaram R$ 4 bilhões no ano de 2005.

É necessária a utilização dos recursos de maneira responsável pelos gestores públicos, a fim de que se mantenha o desenvolvimento sustentável de tais Municípios no caso de ocorrência do esgotamento das fontes de petróleo e gás.

Os Municípios mais impactados pelos *royalties*, conforme o SEBRAE, são os mais propícios para o desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento a partir dos recursos recebidos.

Para alcançar esse universo adotou-se uma análise estatística e propostos diversos cortes, visando:

- Selecionar localidades que arrecadem um montante significativo para a criação de estratégias de desenvolvimento local, mesmo que sejam muito pobres;
- Identificar a importância dos *royalties* em cada orçamento municipal
- Verificar a quantidade de *royalties* per capita

Dentre os 87 Municípios com maior potencial de formulação de políticas públicas para aplicação de *royalties* nos respectivos desenvolvimentos sustentáveis, encontram-se no Estado do Rio de Janeiro (SEBRAE, 2005) :

Aperibé, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Italva, Itaocara, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis, São João da Barra, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Morais, Varre-Sai

O estudo aponta ainda que a mera seleção dos Municípios seria insuficiente para o estabelecimento de redes de cooperação entre eles. A abordagem territorial, a fim de integrar os Municípios vizinhos pode vir a potencializar o desenvolvimento dos mesmos, tendo em vista que muitos dos problemas enfrentados seriam comuns àqueles localizados na mesma região.

A divisão territorial efetuada no estudo teve como base a proximidade geográfica e as afinidades geográficas entre os Municípios, conforme se pode observar nos mapas a seguir:

TERRITÓRIO 9

Fonte: SEBRAE – UTILIZAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL **FIGURA - 5**

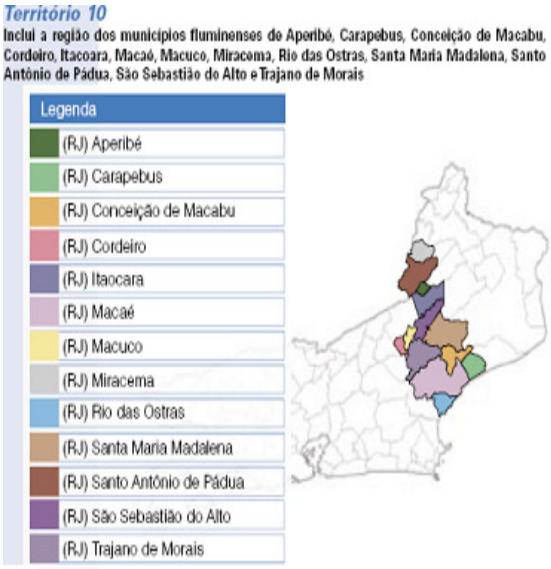

TERRITÓRIO 10

Fonte: SEBRAE – UTILIZAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL **FIGURA - 6**

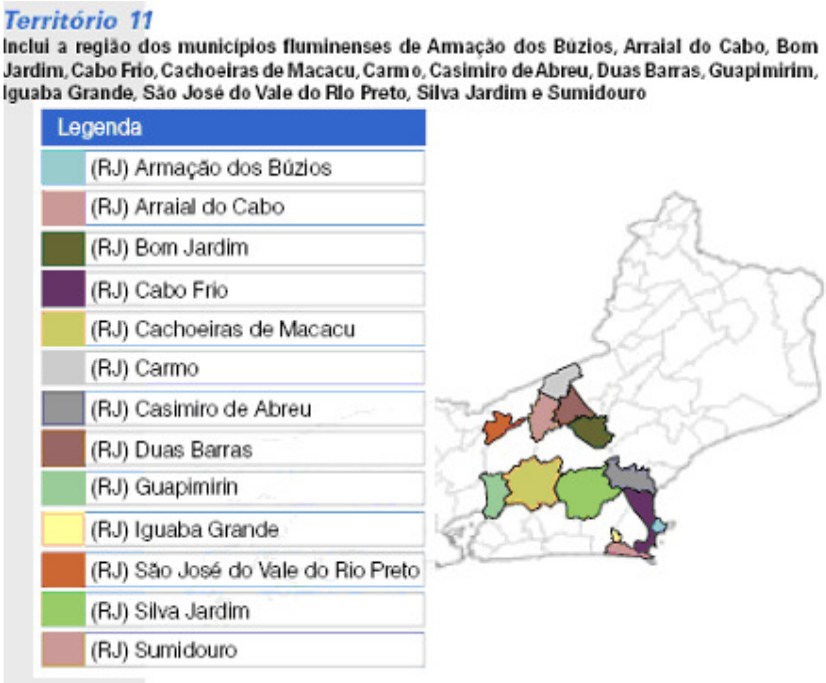

TERRITÓRIO 11

Fonte: SEBRAE – UTILIZAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL **FIGURA - 7**

5.2 Renegociação da Dívida Estadual

A dívida fundada do Estado do Rio de Janeiro em 12/1998, em valores de 12/1999, totalizava R$ 25,8 bilhões[5], corrigido com base na variação anual do IGP-DI (MURTA, 2000).

Essa dívida era atualizada pelos seguintes índices:

- Dívida Mobiliária Interna – Taxa Selic (sistema especial de custódia)
- Dívida Contratual Interna – Taxa de mercado
- Dívida Externa–Taxas cobradas pelos Organismos Internacionais de Fomento e Desenvolvimento

Em razão do crescimento da dívida, devido às taxas elevadas, o Estado do Rio de Janeiro empenhou-se em renegociá-la junto à União.

A renegociação era baseada em condições muito mais favoráveis para o Estado do Rio de Janeiro, com juros de 6% ao ano, prazo para amortização de trinta anos e com limites para pagamento de 12,5% da receita líquida real no ano de 2000 e de 13% a partir de 2001.

5 Principais passivos não-evidenciados: passivo atuarial por deficiência de ativos para a de benefícios previdenciários já concedidos e a conceder aos funcionários ativos , inativos e pensionistas do Estado; precatórios já tramitados em julgado e contenciosos diversos

Mas, para efetivação desse pacto com a União, o Estado do Rio de Janeiro enfrentou dificuldades pois não havia ativos que pudessem ser oferecidos para a amortização extraordinária de aproximadamente R$ 2 bilhões.

A solução encontrada foi antecipar as receitas futuras dos *royalties* do petróleo, cuja atividade estava se desenvolvendo de forma acelerada no Estado do Rio de Janeiro, através de um contrato de Cessão dos "*Royalties* do Petróleo" com a União.

Para celebração deste contrato a Agência Nacional do Petróleo (ANP) fez uma estimativa de quanto o Estado do Rio receberia em *royalties* e participações especiais no período compreendido entre 1999 e 2021, conforme quadro a seguir:

R$

Ano	Royalties R$	Participação especial (A) R$ Mil	Total R$ Mil (B)
1999	11.873	-	11.873
2000	134.835	80.591	215.426
2001	175.201	186.884	362.085
2002	243.131	333.452	576.583
2003	296.099	459.389	755.488
2004	320.667	602537	923.204
2005	320.218	664.909	985.127
2006	311.907	637.324	949.231
2007	288.916	558.375	847.291
2008	261.896	494.806	756.702
2009	236.713	441.753	678.466
2010	215.389	401.132	616.521
2011	195.939	364.869	560.808
2012	175.347	321.576	496.923
2013	155.563	271.620	427.183
2014	135.173	241.439	376.612
2015	106.842	195.100	301.942
2016	95.451	183.230	278.681
2017	87.163	169.825	256.988
2018	79.000	155.245	234.245
2019	51.618	112.359	163.977
2020	17.903	25.076	42.979
2021	1860	14.412	16.272
TOTAL	**3.918.704**	**6.915.903**	**10.834.607**

QUADRO 26

Fonte: TCE – 2000 –Renegociação da dívida do Estado do Rio de Janeiro com a União

A - indenizações pagas sobre poços de petróleo/gás de alta responsabilidades

B - equivale também ao que o Estado deverá pagar anualmente à União pela antecipação dos royalties corrigidos pela variação do IGP **QUADRO - 26**

Pelo método do Valor Presente, calculado com uma taxa de desconto de aproximadamente 0,7%, equivalente a uma taxa anual de 8,7%, apurou-se que em 20 de outubro de 1999 os *royalties* do petróleo equivaleriam a R$ 5.768.108.247,33.

Desta antecipação dos *royalties*, aproximadamente R$ 2 bilhões foram para amortização extraordinária da dívida com a União, e o restante, R$ 3,7 bilhões foram para capitalização do então recém-criado RIOPREVIDÊNCIA. Esta Entidade foi criada com o objetivo de desonerar os cofres estaduais dos altos gastos com o pagamento de inativos e pensionistas, criando mecanismos de auto-sustentação para essas despesas.

R$

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO R$	VALOR ECONÔMICO EM 29/10/99 em R$
Abatimento do Saldo da Conta Gráfica	2.512.082.741,82	2.030.588.414,19
Capitalização do RIOPREVIDÊNCIA	8.322.525.197,38	3.737.519.833,14
TOTAL	**10.834.607.939,20**	**5.768.108.247,33**

VALORES ENVOLVIDOS NA ANTECIPAÇÃO DOS ROYALTIES

Fonte: **TCE – 2000 –Renegociação da dívida do Estado do Rio de Janeiro com a União** **QUADRO - 27**

Mediante a antecipação dos *royalties*, o Banco do Brasil S/A foi autorizado pelo Estado a creditar à União os seguintes percentuais, a partir de dezembro de 1999:

- 60% da parcela correspondente aos *royalties* de 5%;
- 80% da parcela correspondente aos *royalties* excedentes da parcela correspondente a 5%;
- 80% da parcela correspondente à participação especial

Resolvido o problema da amortização, o contrato entre o Estado do Rio e a União foi celebrado em 29 de outubro de 1999 e a respectiva autorização é regida pela Resolução do Senado nº 65/99 de 13 de dezembro de 1999. Tal normativo autorizou a União a realizar operação de crédito de aquisição e refinanciamento das dívidas do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciadas no Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que prevê refinanciamento do montante de R$ 15.246.423.172,58, correspondente ao valor da dívida do Estado do Rio de Janeiro assumida pela União, nas seguintes condições:

- Encargos – atualização monetária pela variação positiva do IGP-DI e juros de 6% ao ano;
- Condições de pagamento:

  R$ 13.207.213.559,22 do valor financiado a serem pagos em 360 prestações mensais e consecutivas, calculadas pela Tabela Price;

  Vencimento da 1ª parcela – 28 de novembro de 1999 e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes;

  Observado o limite mensal de 1/12 de 12% e de 12,5% da Receita Líquida Real – nos anos de 1999 e 2000, respectivamente – e de 13% a partir de 2001

  Amortização extraordinária no valor de R$ 2.039.209.613,36, atualizados pela variação positiva do IGP-DI, acrescido de juros de 6% mediante cessão de direitos de crédito a que se faz jus o Estado, relativamente à participação governamental obrigatória na modalidade de *royalties* e participação especial de que trata o art 8º de 28 de dezembro de 1989, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.913-8 de 26 de outubro de 1999;

  Eventual saldo residual será refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, vencíveis após o vencimento da 360ª

  prestação, com incidência dos mesmos encargos financeiros previstos;

- Garantias: receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, transferências constitucionais de direito do Estado e créditos de que trata a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

6 Cidade do Rio de Janeiro e os Royalties

6.1.1 Evolução da Legislação Municipal

Decreto "N" nº 14.983, de 19 de julho de 1996

Dispõe sobre parte dos recursos de compensação financeira destinados ao Fundo de Conservação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O referido Decreto acrescentou às fontes de receitas do Fundo de Conservação Ambiental (FCA) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) – previstas no art. 3º do Decreto nº 13.377/94 – os recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo recebidos pelo Município do Rio de Janeiro.

Logo, os recursos dos royalties do petróleo destinados ao Fundo de Conservação Ambiental devem ser aplicados, somente: no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela SMAC ou com ela conveniados; no pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área de meio ambiente; na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos; no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle e no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.

Sendo vedada a aplicação dos supracitados recursos no pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

Decreto "N" nº 17.279, de 30 de dezembro de 1998[6]

Dispõe sobre a destinação dos recursos de compensação financeira pela exploração do petróleo recebidos pelo Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O mencionado dispositivo legal determina que os recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo recebidos pelo Município do Rio de Janeiro deverão ser destinados à SMAC. Deste total, 60% no mínimo devem ser destinados ao FCA, em adição às fontes previstas no art. 3º do Decreto nº 13.377/94.

Decreto "N" nº 21.561, de 12 de junho de 2002

Acrescenta artigo ao Decreto nº 13.377, de 18 de novembro de 1994.

Acrescenta o art. 12 ao Decreto nº 13.377/94 que dispõe que as aplicações do Fundo de Conservação Ambiental devem ser encaminhadas previamente ao Gabinete do

6 Revogado pelo Decreto nº 22.810/03

Prefeito, em forma de programa, para análise e aprovação, sendo que as mencionadas aplicações devem ser, prioritariamente, direcionadas para a população de baixa renda.

Decreto nº 22.810, de 14 de abril de 2003

Dispõe sobre a aplicação de recursos de compensação financeira pela exploração do petróleo recebidos pelo Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Decreto acima disciplina que o total dos créditos orçamentários derivados da compensação financeira pela exploração do petróleo, os seja, os royalties do petróleo, deverá ser aplicado na preservação do meio ambiente, em especial no saneamento das comunidades de baixa renda. Do total desses créditos orçamentários, sessenta por cento serão destinados ao Fundo de Conservação Ambiental - FCA, em adição às fontes de recursos previstas no art. 3° do Decreto n° 13.377/94.

Sendo que o superávit financeiro, apurado em balanço e/ou excesso de arrecadação referentes aos recursos provenientes dos royalties do petróleo, poderão ser aplicados em obras de saneamento e de expansão, qualificação e conservação da infra-estrutura urbana. Essas disponibilidades financeiras, devidamente atestadas pela Controladoria Geral do Município, devem ser incorporadas, sempre que possível, na data de sua apuração, ao orçamento do órgão responsável pela execução das obras.

Decreto nº 23.973, de 13 de fevereiro de 2004

Dispõe sobre as transferências de recursos que menciona.

Estabelece que no exercício de 2004, as transferências de recursos diretamente da União, provenientes da compensação financeira de que tratam as leis federais 7.990/89 e 9.478/97, serão apropriadas na mesma proporção da Lei 3.718/2003 – Lei Orçamentária Anual do Exercício 2004.

Decreto nº 25.039, de 24 de janeiro de 2005

Aprova o Detalhamento da Despesa do Poder Executivo, decorrente da ***Lei n.° 3.894/2005*** - Lei Orçamentária para o Exercício de 2005, estabelece Normas de Execução Orçamentária, define a Programação Financeira e dá outras providências.

O Decreto em comento, dispõe em seu artigo 17 que no exercício de 2005, as transferências de recursos diretamente da União, provenientes da compensação financeira de que tratam as Leis Federais nºs 7.990/89 e 9.478/97, serão apropriadas na mesma proporção da Lei nº 3.894, de 06 de janeiro de 2005 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2005.

Lei nº 4.184, de 20 de setembro de 2005

Dispõe sobre utilização dos incrementos dos Royalties do Petróleo e dá outras providências.

A Lei supracitada dispõe que todo montante anual de recursos proveniente dos royalties do Petróleo repassados ao Município do Rio de Janeiro que exceder o valor total repassado no ano de 2002, deverá necessariamente ser aplicado no saneamento básico da zona oeste da Cidade e na recuperação ambiental do complexo lagunar atingido pela falta de saneamento, até que a totalidade da população dessa área da cidade esteja atendida.

Os recursos deverão ser alocados prioritariamente na finalização das obras do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, na estação de tratamento, a rede coletora deste mesmo sistema que atende à Baixada de Jacarepaguá, e na recuperação do complexo lagunar da região.

Decreto nº 26.212, de 07 de fevereiro de 2006

Estabelece Normas de Execução Orçamentária e Programação Financeira para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Decreto em comento, dispõe em seu art. 14 que – no exercício de 2006 – as transferências de recursos diretamente da União, provenientes da compensação financeira de que tratam as Leis Federais 7.990/89 e 9.478/97, serão apropriadas na mesma proporção da Lei 4.272/06 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2006).

6.2 Enquadramento da Cidade para obtenção dos Royalties

Os critérios de distribuição de royalties são baseados inicialmente no tipo de lavra, que pode ser terrestre ou em plataforma Continental.

O Estado do Rio de Janeiro não efetua lavra de petróleo/gás natural em terra, portanto só é incluído nos critérios de distribuição de lavra em plataforma continental.

Após identificação do local da lavra, há novos critérios de distribuição de *royalties,* que podem ser divididos em três categorias (vide seção ***3.3 Distribuição)***, dos quais serão destacados aqui apenas os que o Município do Rio de Janeiro é enquadrado:

- Critérios de Distribuição da Parcela dos Royalties a 5% do valor de Produção
  - 25% **da compensação financeira que é atribuída ao Estado do Rio de Janeiro;**
  - **Localização de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural**
  - **Integrante da zona de produção principal;**
  - **Fundo especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios.**

- Critérios de Distribuição da Parcela dos Royalties Excedente a 5% do valor de Produção

  Afetado pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

6.2.1 Parcela do que é Atribuído ao Estado do Rio de Janeiro

A **Lei nº 7.990/1989**, em seu art.9º, define a obrigatoriedade de o Estado repassar 25% da compensação financeira que lhe é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição[7], e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

As receitas originadas da transferência pelo Estado do Rio de Janeiro da conta parte de compensação financeira (25%) recebem os seguintes códigos: 1.7.2.1.22.30.01 quanto for receita da SMAC e 1.7.2.2.22.30.02 quando pertencer ao FCA.

6.2.2 Instalações Embarque ou Desembarque – 5% Mínimo Obrigatório

Decreto nº 01/1991, art.18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo: (...)

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás; (...)

As receitas provenientes da Lei 7.990/89 possuem a seguinte codificação: 1.7.2.1.22.30.01 quando se referir SMAC e 1.7.2.1.22.30.02 tratar-se do FCA.

6.2.3 Integrante da Zona Principal de Produção

Decreto nº 01/1991. art.18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás

---

7 CRFB, art. 158. Pertencem aos Municípios: [...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo: (...)

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, partilhados, da seguinte forma:

- 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de **produção principal**, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste inciso;
- 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;
- 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

As receitas advindas da Lei 7.990/89 em decorrência do reenquadramento do Município do Rio de Janeiro têm a seguinte codificação de receita: 1.7.2.1.22.30.03.

A mencionada subalínea orçamentária foi criada a partir de 2004 em decorrência do reenquadramento do Município do Rio de Janeiro pela ANP, integrando-o na ***Zona de Produção Principal***, que resultou em um maior volume de recursos para o Município ***(vide seção 6.5)***

6.2.4 Operações de Embarque e Desembarque – Parcela excedente aos 5% Mínimo Obrigatório

Lei 9.478/1997, art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: (...)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (...)

As receitas oriundas da Lei 9.478/97 possuem a seguinte codificação: 1.7.2.1.22.40.01 quando relativas a SMAC e 1.7.2.1.22.40.02 quando concernentes ao FCA

6.2.5 Fundo Especial do Petróleo

Decreto nº 01/1991, art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo: (...)

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios. (...)

2º. O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no inciso V do caput deste artigo, atribuído ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento(***Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986***, art. 6º), será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Lei 9.478/1997, art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: (...)

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios; (...)

As receitas atribuídas ao Fundo Especial do Petróleo detêm os seguintes códigos: 1.7.2.1.22.70.01 quando concedidas a SMAC e 1.7.2.1.22.70.02 quando conferidas ao FCA.

6.3 Evolução das Receitas

O Município do Rio de Janeiro, como o restante do país, obteve um forte crescimento na arrecadação dos royalties do Petróleo, como pode ser observado no gráfico a seguir.

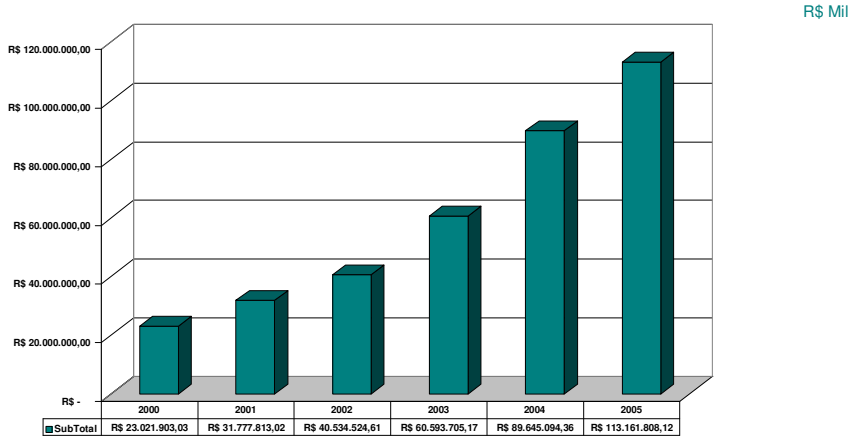

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO CONSOLIDADA
Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO **GRÁFICO - 19**

Entre fatores que influenciaram no significativo aumento dos pagamentos de royalties estão:

- O aumento da produção – que do ano de 2000 para o ano de 2005 houve crescimento de mais de 32%, de acordo com o capítulo ***4*** **Produção e Reservas** ;

- Aumento dos preços do petróleo – houve uma variação superior a 145 % no período de 2000 a 2005, que pode ser observado na seção ***3.5 Evolução dos Pagamentos dos Royalties.***

Além destes fatores que influenciaram os pagamentos de royalties em âmbito nacional, em 2003, a ANP reenquadrou o Município na Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro, subseção ***6.2.3 Integrante da Zona Principal de Produção***

, aumentando significativamente os direitos do Município sobre royalties do petróleo.

De forma simplificada pode-se classificar a origem das receitas relativas aos royalties do petróleo da seguinte forma: União, Estado do Rio de Janeiro e remuneração de aplicações financeiras realizadas pelo Município do Rio de Janeiro.

A arrecadação da União vem direto da Secretaria do Tesouro Nacional ou do Fundo de Participação Especial. Com relação ao Estado, a verba é relativa ao Fundo de Participação dos Municípios.

O gráfico a seguir exibe a evolução da arrecadação dos royalties do petróleo de acordo com a origem, destacando-se o crescimento das transferências de recursos dos royalties, efetuadas pela União ao Município do Rio de Janeiro, de 2003 a 2004, em um percentual de 125,03% em razão do enquadramento do último na Zona de Produção Principal.

R$ Mil

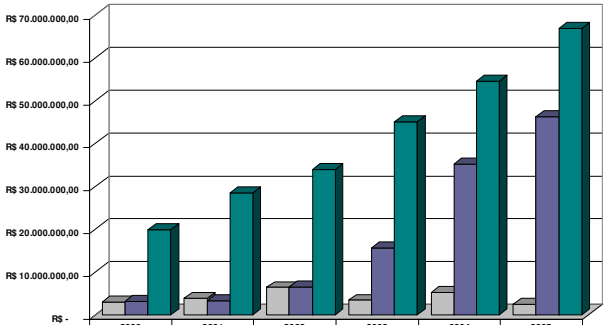

	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Remuneração e Juros de Apliacações	R$ 2.929.870,84	R$ 3.916.561,14	R$ 6.413.740,49	R$ 3.418.073,86	R$ 5.260.167,62	R$ 2.498.540,77
Transferência da União	R$ 3.195.384,00	R$ 3.270.487,99	R$ 6.551.338,66	R$ 15.604.463,03	R$ 35.114.468,50	R$ 46.246.433,00
Transferência do Estado	R$ 19.826.519,03	R$ 28.507.325,01	R$ 33.983.184,95	R$ 44.989.240,76	R$ 54.530.624,61	R$ 66.915.374,80

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES POR ORIGEM

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO **GRÁFICO - 20**

Além da classificação por origem da arrecadação, a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro apresenta a seguinte codificação para estas receitas, mencionando-se também as legislações que originaram as respectivas rubricas utilizadas no âmbito municipal.

Código	Origem	Resumo	Lei	Artigo	Destino
1722.22.30.01	DOS ESTADOS	Os estados Transferirão 25% aos Municípios da parcela da Compensção financeira que receber	7990/1989	art.9º	SMAC
1722.22.30.02	DOS ESTADOS				FCA
1721.22.30.01	DA UNIÃO	Dos 5% mínimos obrigatórios, 0,5% onde se localizarem Instalações de embarque e desembarque	7990/1989	Art. 18 - III	SMAC
1721.22.30.02	DA UNIÃO				FCA
1721.22.30.03	DA UNIÃO	Dos 5% mínimos obrigatórios, 1,5% aos Municípios Confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas... Zona principal 60%	7990/1989	Art. 18 - III	Diversos
1721.22.40.01	DA UNIÃO	Da parcela que exceder os 5% mínimos obrigatórios, 7,5% aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque..	9478/1997	Art. 49 - II - D	SMAC
1721.22.40.02	DA UNIÃO				FCA
1721.22.70.01	DA UNIÃO	Dos 5% mínimos obrigatórios, 0,5% para constituir um Fundo Especial	7990/1989	Art. 18 - V	SMAC
1721.22.70.02	DA UNIÃO				FCA

CÓDIGOS DAS RECEITAS REFERENTES A ARRECADAÇÃO DOS ROYALTIES – 2005

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO **QUADRO - 28**

Pode-se constatar que, a partir de 2004, foi criado o código 1721.22.30.03, relativo ao reenquadramento do Município do Rio de Janeiro, apresentando um volume significativo de arrecadação, R$ 27.221.055,99.

R$ Mil

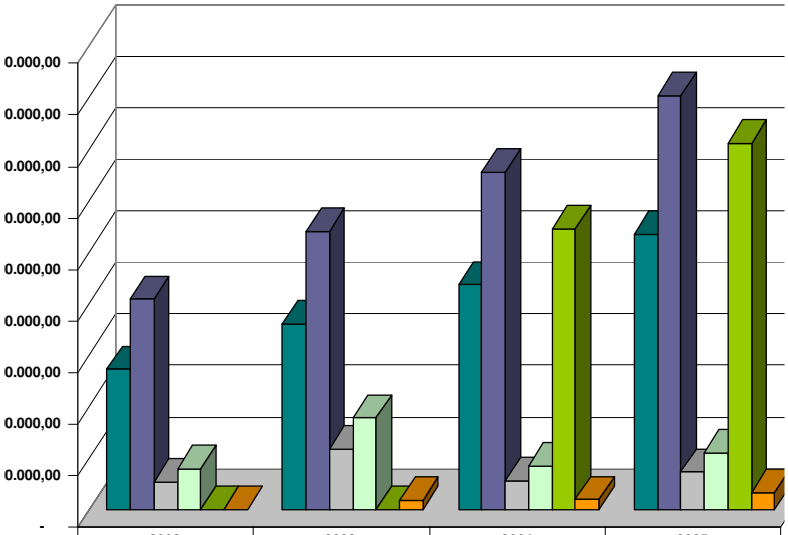

	2002	2003	2004	2005
2.22.30.01	13.593.273,97	17.995.696,30	21.812.249,84	26.766.149,93
2.22.30.02	20.389.910,98	26.993.544,46	32.718.374,77	40.149.224,87
1.22.30.01	2.620.535,46	5.910.585,93	2.777.623,93	3.634.995,47
1.22.30.02	3.930.803,20	8.865.878,92	4.166.435,86	5.452.939,44
1.22.30.03	-	-	27.221.055,99	35.535.137,42
nais	-	827.998,18	949.352,72	1.623.360,67

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ROYALTIES POR CÓDIGO DE RECEITA

Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO **GRÁFICO - 21**

6.4 Aplicação dos Royalties

Em âmbito federal, como descrito na seção 3.6 Aplicação (Restrição) dos Royalties, existe apenas a restrição imposta na Lei 7.990/1989 em seu art. 8º, alterada pela Lei 10.195/2001, que veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Não se aplicando a vedação ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. Podendo estes recursos originários das compensações

financeiras ser utilizado para a capitalização de fundos de previdência, de acordo com a ***Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001***.

Na esfera do Município do Rio de Janeiro, o ***Decreto "N" nº 17.279, de 30 de dezembro de 1998*** determinava que os recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo recebidos pelo Município do Rio de Janeiro deveriam ser destinados à SMAC (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Deste total, 60% no mínimo devem ser destinados ao FCA (Fundo de Conservação Ambiental).

Não havia determinação de nenhuma restrição da aplicação de tais recursos neste decreto, entretanto, de acordo o ***Decreto nº 13.377, de 18 de novembro de 1994***, em seu artigo 4º, os recursos do FCA têm sua aplicação restrita.

> ***"Art. 4º.*** *Os recursos do Fundo de Conservação Ambienta, serão aplicados:*
>
> ***I.*** *no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela SMAC ou com ela conveniados;*
>
> ***II.*** *no pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área de meio ambiente;*
>
> ***III.*** *na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos;*
>
> ***IV.*** *no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;*
>
> ***V.*** *no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.*
>
> ***Parágrafo único.*** *É vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade."*

Com o ***Decreto nº 22.180, de 14 de abril de 2003,*** todos os recursos provenientes dos royalties de petróleo, e não somente os destinados a FCA, passam a ter a sua aplicação restrita à preservação do meio ambiente, em especial no saneamento das comunidades de baixa renda.

O superávit financeiro, apurado em balanço e/ou excesso de arrecadação referentes aos recursos provenientes dos royalties do petróleo, poderão ser aplicados em obras de saneamento e de expansão, qualificação e conservação da infra-estrutura urbana. Essas disponibilidades financeiras, devidamente atestadas pela Controladoria Geral do Município, devem ser incorporadas, sempre que possível, na data de sua apuração, ao orçamento do órgão responsável pela execução das obras.

Com a ***Lei n.º 4.184, de 20 de setembro de 2005,*** a restrição de parte dos recursos provenientes dos royalties fica ainda mais forte.

> *Art. 1.º Todo montante anual de recursos proveniente dos royalties do Petróleo repassados ao Município do Rio de Janeiro que exceder o valor total repassado no ano de 2002, deverá necessariamente ser, até que a totalidade da população*

dessa área da cidade esteja atendida, aplicado no saneamento básico da zona oeste da Cidade e na recuperação ambiental do complexo lagunar atingido pela falta de saneamento.

Parágrafo único. Prioritariamente os recursos deverão ser alocados na finalização das obras do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, na estação de tratamento, a rede coletora deste mesmo sistema que atende à Baixada de Jacarepaguá, e na recuperação do complexo lagunar da região.

6.5 Enquadramento do Município do Rio de Janeiro na Zona de Produção Principal

Por meio de requerimento protocolado na Agência Nacional do Petróleo – ANP, em 11 de julho de 2003, foi solicitado o enquadramento do Município do Rio de Janeiro na Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro, alegando nele se localizarem instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração e produção de petróleo e gás natural, com fulcro no artigo 20, § 2º, I, b, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

O referido pleito deu origem ao Processo Administrativo nº 48610.008433/2003-11 que culminou no Parecer Técnico nº 075/2003/SPG, de 23 de setembro de 2003.

A análise do pleito de enquadramento do Município do Rio de Janeiro fundamentou-se em informações obtidas do concessionário Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (E&P-CORP 0131/2003), protocolada nesta Agência em 01/09/2003 e de visita técnica realizada às instalações por analistas da ANP/SPG, consubstanciadas no Relatório de Visita Técnica realizada em 18/09/2003, pelos analistas técnicos da ANP/SPG.

As instalações objeto da visita e análise estão abaixo descritas:

Verificou-se a presença de oficinas que prestam apoio às atividades de E&P de petróleo e gás natural, de origem marítima na empresa visitada FMC Tecnologies do Brasil, localizada no município e fornecedores de árvores de natal molhada[8] (ANM) produzida em unidade industrial localizada na Pavuna, manifolds[9] submarinos, válvulas de sub-sea e PLETS (pipeline end terminal) para as concessões da Bacia de Campos.

Verificou-se a presença de armazéns que prestam apoio às atividades de E&P de petróleo e gás natural de origem marítima nas empresas Libra Terminal Rio S/A e Multiporto Operadora Portuária, as quais prestam serviços de armazenagem, manuseio e operações portuárias.

Verificou-se a presença de portos que prestam apoio às atividades de E&P de petróleo e gás natural de origem marítima nas empresas Libra Terminal Rio S/A e Multiportos Operadora Portuária. Através da utilização portuária são recebidas cargas de diversos

8 Árvore de natal molhada - Conjunto de válvulas, colocado sobre o solo oceânico, que controla a pressão e vazão de um poço submarino

9 Manifold - equipamento de passagem e de manobra da produção, onde o óleo é agrupado em um mesmo coletor

países para consumo dos concessionários ou de ingresso de bens via regimes de admissão temporária e são realizados transportes de/para as bases de Macaé e para várias plataformas na Bacia de Santos (atualmente SS-48, SS-51 e SS-54). O concessionário Shell também se utiliza dos serviços portuários, conforme correspondência protocolada nesta Agência em 18/08/2003.

A visita e a análise das instalações acima expostas geraram a seguinte conclusão:

Um município – para ter o seu enquadramento na Zona de Produção Principal de uma dada área de produção marítima – deve possuir em seu território pelo menos 3 (três) instalações de apoio à exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do artigo 20, § 2º, I, b, do ***Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991***.

Por intermédio da comprovação dos fatos, consubstanciados no Relatório de Visita Técnica anexo ao Parecer Técnico nº 075/2003/SPG, complementando com informações incontestáveis sobre a localização de escritórios de diversos concessionários no Rio de Janeiro (Petrobrás, Shell, etc) e até mesmo de aeroportos (Galeão e Jacarepaguá), concluiu-se pelo enquadramento do Município do Rio de Janeiro como pertencente à Zona de Produção Principal do Estado do Rio de Janeiro.

6.6 Questionamento Jurídico Envolvendo o Reenquadramento do Município do Rio de Janeiro na Zona de Produção Principal

A Agência Nacional do Petróleo – ANP com base no Parecer Técnico nº 074/2003/SPG e no Parecer Técnico nº 075/2003/SPG **(vide seção 6.5)** incluiu os municípios do Rio de Janeiro e Niterói na denominada Zona de Produção Principal de petróleo e gás natural da Bacia de Campos, garantindo-lhes, assim, participação no rateio dos royalties decorrentes.

Em virtude disso, os outros Municípios da região passaram a receber suas parcelas em valores reduzidos. Por isso, ajuizaram uma Ação Cautelar na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pedindo liminarmente a suspensão dos efeitos do ato administrativo da ANP.

Como houve indeferimento da liminar foi interposto Agravo de Instrumento para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O seu Presidente concedeu o efeito suspensivo ativo ao Recurso, tornando sem efeito o ato da agência oficial reguladora, a ANP.

O novo grupo de Municípios – prejudicado com a determinação judicial, porque também seriam incluídos na divisão da verba decorrente dos royalties **–** formalizou pedido de reconsideração que foi indeferido de pronto pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal- 2ª Região.

A Agência Nacional do Petróleo – ANP interpôs Agravo Interno que – findo o recesso forense – o Juiz Relator submeteu à apreciação da 5ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região que decidiu encaminhar os autos para o Relator do Agravo de Instrumento nº

2003.02.01.018555-8, no caso o Juiz Ivan Athié, em razão de provável conexão entre os processos.

O Magistrado declarou-se prevento e determinou que fossem estendidos os efeitos do Acórdão proferido pela mesma 5ª Turma no Agravo Regimental interposto no Agravo conexo. Dessa forma, manteve o cumprimento da determinação da agência reguladora incluindo os municípios do Rio de Janeiro e Niterói na distribuição dos royalties do petróleo.

Em virtude disso, houve o ajuizamento de Suspensão de Liminar pelos 39 (trinta e nove municípios), os quais tiveram reduzida a participação na receita advinda dos royalties.

Na petição resolvida pelo então Presidente, o Ministro Nilson Naves, os Municípios disseram que "a perda patrimonial sofrida pelos Municípios Requerentes poderá causar aos mesmos o desequilíbrio de suas finanças, bem como colapso de seus orçamentos, frustrando, assim, o cumprimento, de projetos, políticas e compromissos públicos previamente traçados e assumidos pelas municipalidades à luz das dotações orçamentárias que lhes haviam sido previamente autorizadas e previstas na lei de diretrizes orçamentárias".

A fim de demonstrar a referida lesão, destacaram que – por se situarem na zona limítrofe à denominada Zona de Produção Principal de petróleo e gás natural da Bacia de Campos – vinham recebendo, sem alteração, há mais de treze anos os royalties devidos pela exploração dos energéticos naquela região e que a inclusão dos novos Municípios na distribuição teria reduzido drasticamente o valor de suas parcelas na ordem de, aproximadamente, 45% (quarenta e cinco por cento).

Alegaram não ter recebido a comunicação da existência de procedimento administrativo para esse fim, afirmaram ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Enfatizaram que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos Prefeitos a observância de metas para o equilíbrio entre receitas e despesas. Por este motivo, afirmaram que a decisão repentina da ANP tornou inviável a gestão das finanças públicas.

Sustentaram que a inclusão dos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói na Zona de Produção Principal de petróleo e gás natural da Bacia de Campos é equivocada, em virtude da inexistência de instalações dedicadas exclusivamente ao apoio às atividades de exploração de petróleo e gás natural da Bacia de Campos, consoante exige a Lei nº 7.525/86, art. 4º, § 4º. Nesse particular, enfatizaram a impossibilidade da aplicação do Decreto nº 01/91, art. 20, § 3º, por este ser específico.

Citaram diversas matérias jornalísticas ressaltando as dificuldades financeiras que os Municípios requerentes iriam passar com a redução da verba.

Mediante a decisão, o Ministro Nilson Naves, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, concedeu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"A excepcional medida de suspensão de liminar será deferida quando a decisão impugnada tiver potencial para causar lesão a um dos valores escudados pela norma de regência, a saber: ordem, saúde, economia e segurança públicas.
Na espécie, defronto-me com situação peculiar, pois, cuidando-se a matéria em discussão de reenquadramento para fins de distribuição dos royalties advindos da exploração de petróleo e gás natural, qualquer que seja a minha decisão, trará efeitos negativos para a economia de alguns municípios fluminenses.
De certo modo, ocorre, no caso em tela, a mesma conjuntura que verifiquei ao examinar os pedidos insertos na Suspensão de Segurança nº 1.057 e nas Petições nº 1.084 e 1.612, que se referiam à distribuição da quota-parte do ICMS entre municípios.
A propósito, transcrevo a decisão proferida na Petição nº 1.612:
"O núcleo da controvérsia gira em torno da distribuição, entre os Requerentes, do índice de participação na cota parte do ICMS, matéria já decidida pela Presidência desta Corte, sobre a qual asseverei:
'... a distribuição, entre os municípios, dos índices percentuais para recebimento da cota incidente sobre a arrecadação de tributos obedece a uma complicada engenharia político-econômica. Toda alteração produzida nesse sistema desagrada uns na mesma medida em que beneficia outros.
A experiência desta Presidência no trato com questões desse jaez tem demonstrado a dificuldade de, no âmbito da *sumario cognitio* do pedido de suspensão da eficácia de decisão, intrometer-se no sistema de atribuição de percentuais.
O que se verifica é que a intromissão, sem integral conhecimento dos detalhes e meandros da controvérsia, tem-se afigurado tumultuária. Vale dizer, a atribuição unilateral de um índice percentual (para atender ao pedido do eventual requerente) provoca, necessariamente, a diminuição no percentual de outro (ou vários outros), gerando um emaranhado jogo de perdas e ganhos que somente contribui para o descrédito da Justiça.
Ora, o presente feito não se presta ao exame da questão de fundo – *condictio sine qua non* de eficaz atuação, na espécie. Assim sendo, a prudência recomenda deixar que o tema mereça apreciação abrangente em seu leito natural: as instâncias ordinárias.' PETIÇÃO Nº 1.084/AL (99/0026720-6)
Nesse diapasão, são as decisões proferidas nas Petições nºs 1089/AL e 1550/AL, *verbis*:
'Confirma-se, agora, com o pedido de mais dois municípios, a necessidade de prudência na lida com questões relativas à distribuição de percentuais sobre arrecadação tributária, porquanto a alteração na forma de partilhar o montante arrecadado, quando beneficia um (ou alguns), impõe diminuição e perda para os demais.
Por isso é que persevero no entendimento expendido naquele precedente no sentido de que convém deixar às instâncias ordinárias o enfrentamento do assunto mediante cognição plena'.
Com esses precedentes e ausentes os pressupostos da extrema medida, indefiro o pedido de suspensão."
Com efeito, ali, como aqui, a manutenção ou não da decisão representará uma perda mensal na arrecadação de alguns municípios, e, dessa forma, ao meu sentir, o melhor é deixar que a solução da controvérsia se faça nas vias ordinárias, mantendo por ora a situação que vinha ocorrendo há mais de treze anos e que foi restaurada pela decisão do Tribunal de origem, consoante se constata dos elementos acostados aos autos.
Isso posto, defiro o pedido para suspender a decisão prolatada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.018555-8, que confirmou a decisão do Juiz Ivan Athié, conseqüentemente suspendo os atos administrativos da ANP, que incluíam os Municípios do Rio de Janeiro e Niterói na "zona principal de produção" de petróleo e gás natural da Bacia de Campos - RJ, até o julgamento do mérito desse agravo de instrumento."

Prejudicados com a decisão transcrita, o Município de Niterói juntamente com outros 14 (quatorze) municípios do Rio de Janeiro (São Gonçalo, Nova Iguaçu, Japeri, Nilópolis, Maricá, Paracambi, Belford Roxo, Itaguaí, Seropédica, Itaboraí, São João do Meriti, Queimados, Tanguá e Mesquita), que seriam favorecidos com o ato administrativo da Agência Nacional do Petróleo-ANP, entraram com pedido de reconsideração.

Sustentaram que o recebimento de percentual fixo dos royalties pelos Municípios requerentes por mais de treze anos não lhes confere o direito à perpetuidade dessa situação.

Destacaram que essas verbas, por sua própria natureza, são variáveis, não podendo configurar como contraponto à realização de despesas correntes.

Afirmaram que todos os Municípios encontram-se na mesma conjuntura sócio-econômica e, ainda, ressaltaram que é na Baixada Fluminense que surgem as mais duras estatísticas de mortalidade infantil, epidemias, violência, desemprego e miséria. Por isso, a implementação da verba seria imprescindível para investimento em obras públicas, saneamento básico, programas assistenciais e projetos.

A nova divisão dos royalties, segundo afirmaram, ocasionaria a redução de apenas 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) da arrecadação total dos 39 (trinta e nove) Municípios requerentes, que possuem população aproximada de 2 (dois) milhões de habitantes, enquanto os Municípios signatários perfazem um contingente populacional bem maior de 11 (onze) milhões de pessoas.

Com relevo, aduziram que "os municípios requerentes, até por receberem a totalidade dos royalties do Petróleo por 13 anos, possuem renda per capta superior aos seus vizinhos e 'opositores' nesta lide, sendo notáveis as obras ali realizadas, tais como: academia de ginástica de aço inoxidável ao ar livre, áreas de lazer urbanizadas (Araruama); estátuas de bronze como a 'Baleia' da Praia da Costa Azul (Rio das Ostras); mega espetáculos com artistas renomados: Rita Lee, Ivete Sangalo, Cidade Negra, entre outros (Doc...); subvenção a time de futebol, como é o caso do município de Araruama e o Clube Cabo Friense de Futebol; inauguração de hotel cinco estrelas (Macaé)."

Como os municípios do Rio de Janeiro e Niterói possuem portos de escoamento de petróleo para outros estados e exterior, aeroportos que fazem trânsito aduaneiro de peças de reposição, materiais químicos etc, e lá funcionam os escritórios centrais da Petrobrás, Shell e de outras concessionárias de exploração; alegam serem imprescindíveis à Bacia Petrolífera de Campos, consoante teria comprovado a Agência Nacional de Petróleo.

O Município do Rio de Janeiro – também prejudicado com a decisão – entrou, separadamente, com pedido de reconsideração. Assinalou que a suspensão da liminar concedida traria efeitos negativos para a economia de diversos municípios fluminenses,

entre eles o Município do Rio de Janeiro, o Município de Niterói, além dos municípios populosos e pobres do Estado: Belford Roxo, Itaboraí, Itaguaí, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Japeri, Seropédica e Tanguá.

A Agência Nacional de Petróleo – por ser uma entidade integrante da Administração Indireta – defende que os apontados atos administrativos por ela emitidos gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Em face dos royalties constituírem receita variável, aduziu que se os Municípios requerentes da Suspensão de Liminar nº 79/RJ fizeram previsões e gastos com base em mera expectativa e, assim, teriam agido por sua conta e risco.

Destacou que a decisão colegiada do Tribunal de origem no Agravo regimental deliberou pela manutenção das decisões da ANP e que nas instâncias ordinárias a controvérsia poderia ser melhor solucionada.

Com base no exposto, o Ministro Edson Vidigal, em decisão monocrática, proferiu a seguinte decisão[10:]

> O Decreto 2.705, de 3 de agosto de 1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, assim dispõe sobre os royalties:
> "Art. 11. Os royalties previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.
> Art. 20. Os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP."
> Como se vê, a ANP possui legitimidade para estipular os valores devidos a cada beneficiário dos recursos provenientes dos royalties. A inclusão dos municípios do Rio de Janeiro e de Niterói foi tomada com base nos Pareceres Técnicos nºs 074/2003/SPG e 075/2003/SPG **(vide seção 6.5).**
> [...]
> Dos atos administrativos da ANP, não há como se verificar, neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade manifesta.
> Quanto à alegação de ser inaplicável ao caso o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a questão está sendo devidamente examinada na instância ordinária, competente para o exame do mérito.
> Aqui, nesta via processual, cabe tão-somente aferir a existência de pelo menos um dos requisitos autorizadores da medida extrema: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
> Em razão da sua própria natureza, os valores devidos pelos concessionários de áreas de produção a título de royalties oscilam segundo diversos fatores, tais como a produção mensal de petróleo e gás natural, bem como o preço de mercado.
> Por conseguinte, os 39 (trinta e nove) municípios requerentes da Suspensão de Liminar nº 79/RJ não poderiam contar com um valor específico mensal como fonte segura para a realização de despesas correntes.

10 BRASIL. STJ - AgRg na Suspensão de Liminar nº 79 - RJ (2004/0045807-7) – Ministro Edson Vidigal – DJ 27.04.2004.

Ademais, para a concessão da cautela extrema, seria imprescindível que o alegado risco de grave lesão às finanças públicas dos municípios se apresentasse evidente, e aqui não é o caso, até porque não foram apresentadas situações específicas de cada município, indicando de forma concreta e objetiva os danos que a redução no repasse da verba advinda dos royalties poderia efetivamente causar.

Por outro lado, tendo em vista o princípio da razoabilidade, enquanto a suspensão dos efeitos dos atos administrativos da ANP retira dos 16 (dezesseis) municípios signatários que seriam incluídos na distribuição dos royalties o total da verba que iriam receber, a manutenção dos seus efeitos apenas reduz os valores devidos aos 39 (trinta e nove) municípios que sempre foram beneficiados, e vão continuar sendo, observada a nova proporcionalidade.

Assim, reconsiderando a decisão [...], indefiro o pedido de suspensão de liminar, para manter o cumprimento da determinação da ANP em incluir todos os municípios aqui referidos na distribuição dos royalties do petróleo.

7 Conclusão

Com o crescimento da produção e da influência do petróleo no Brasil, foram introduzidas novas modificações com a Lei do Petróleo, de 1997, estabelecendo um novo modelo para a indústria petrolífera brasileira e criando três novas participações governamentais: o bônus de assinatura, o pagamento pela ocupação e as participações especiais, sendo esta última bastante representativa financeiramente, e já ultrapassando em valores os royalties no exercício de 2005. Os royalties também sofreram alterações em sua metodologia de arrecadação e repasse, passando a alíquota de 5% para até 10%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As alterações na legislação relativa as participações governamentais também podem trazer "insegurança jurídica", já que a Lei do Petróleo definiu que o repasse referente aos 5% mínimos seria distribuída de acordo com a ***Lei nº 7.990, de 1989***, e revogou expressamente a ***Lei nº 2.004, de 1953***. O art. 7º, que define os critérios de distribuição da Lei nº 7.990, apenas deu nova redação ao art. 27 da Lei nº 2.004, sem trazer qualquer imposição legal genérica. Portanto, a Lei do Petróleo ao mesmo tempo em que adotou ***indiretamente*** o critério de distribuição de royalties da Lei nº 2.004 a revogou expressamente. Como exemplo, temos o Acórdão, proferido pelo Tribunal Pleno do TJES, que é fruto de uma ação ordinária impetrada pelo Município de Vila Velha do Espírito Santo contra o Estado por este não repassar mais os 25% relativos as participações governamentais, como comentado na subseção ***3.3.1 Distribuição da Parcela dos Royalties Correspondente a 5% do valor de Produção.***

A evolução dos repasses das participações governamentais - royalties e participações especiais - se deu de forma bem acentuada partir de 1997, com o incremento da alíquota dos royalties, de 5% para até 10%, o aumento da produção, do preço do petróleo conjugado com aumento do dólar frente ao real e do início dos pagamento da participação especial em 2000. E esta evolução continua, como pode se observar no quadro a seguir.

	ROYALTIES			PARTICIPAÇÃO ESPECIAL			TOTAL		
	até julho/2005	até julho/2006	Aumento	até julho/2005	até julho/2006	Aumento	até julho/2005	até julho/2006	Aumento
Brasil	3.332.112	4.311.993	29,41%	3.228.586	3.923.838	21,53%	6.560.698	8.235.832	25,53%
Estado RJ	693.356	932.725	34,52%	1.248.953	1.531.239	22,60%	1.942.309	2.463.963	26,86%
Municípios RJ	758.406	1.026.927	35,41%	312.472	382.810	22,51%	1.070.878	1.409.737	31,64%

QUADRO 29

Fonte: ANP

QUADRO - 29

Mas não é apenas o repasse das participações governamentais que influencia a economia brasileira. O setor petrolífero, que é formado por diversas atividades relacionadas com exploração, produção, transporte, importação, exportação, distribuição etc., contribui fortemente para o PIB nacional. Em 1997 esta contribuição era estimada em 2,46% do PIB, passando para 6,91% em 2003 e devendo já ter alcançado 10% em 2005.

Esta influência é ainda mais evidente no Estado do Rio de Janeiro, que detém mais de 80% da produção nacional de petróleo e gás. Somente o PIB da Bacia de Campos representou mais de 18% do PIB estadual em 2005, frisando que não estão incluindo as atividades do setor petrolífero que não se encontram na Bacia de Campos mas dentro do Estado.

No âmbito Municipal, em algumas cidades do Estado do Rio de Janeiro podem-se destacar dependências financeiras maiores ainda, com a receita de royalties/participação especial chegando a quase 60% da receita corrente e levando a algumas destas cidades a terem as melhores *renda per capta* do País.

Em virtude da Legislação atual não determinar os setores que devam ser contemplados com os repasses das participações governamentais, limitando apenas ao não uso em pagamentos do quadro permanente de pessoal e em pagamento de dívidas, as Prefeituras deveriam dar transparência na gestão, e promover investimentos nos setores de infra-estrutura social e econômica, com o objetivo de promover a geração de empregos, a melhoria de condições de vida de seus munícipes, garantindo um crescimento auto-sustentável e independente dos repasses, já que estes são baseados em fontes esgotáveis.

O Município do Rio de Janeiro, que não é confrontante com Plataformas Continentais produtoras de petróleo, vem tendo, mesmo assim, um crescimento médio nos repasses de participações governamentais acima dos 37% nos últimos cinco anos, com destaque para 2003 e 2004, quando foi reenquadrado pela ANP, tornando-se zona de produção principal. Esta receita passou a ser altamente significativa para os cofres público, reforçando os investimentos em infra-estrutura e na preservação do meio ambiente, já que diferente da legislação Federal, a legislação do Município do Rio de Janeiro restringe a aplicação dos repasses relativos aos royalties de petróleo à preservação do meio ambiente, em especial no saneamento das comunidades de baixa renda, de acordo com o ***Decreto nº 22.180, de 2003***, e reforçado com a ***Lei nº 4.184, de 2005***.

Enfim, o setor petrolífero deve continuar aumentando a sua influência na economia brasileira, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, seja em função dos investimentos e geração de renda deste setor, seja pela distribuição de participações governamentais, destacando-se royalties e participações especiais. Paradoxalmente, quanto maior for esta influência deve ser maior a preocupação com as futuras

conseqüências de cunho sócio-econômico que isto pode trazer, já que em razão da própria natureza deste setor está fadada a encerrar-se. Por isto é fundamental que o Poder Público se prepare, e crie ferramentas que garantam, através de investimentos das próprias participações governamentais, o crescimento diversificado e auto-sustentável, independente do setor petrolífero.

8 Referências Bibliográficas

ANP – Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural – Agência Nacional do Petróleo, 2001

ANP 1 – Nota Técnica SPG/ANP Nº 01 – Agência Nacional do Petróleo, 2001

ANP 2 – Página na WEB – www.anp.gov.br

ARAGÃO, A.P. Estimativa da contribuição do setor petróleo ao Produto Interno Bruto Brasileiro: 1955/2004. Tese de M.Sc., PPE/COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, 2005.

BOLETIM PETRÓLEO, Royalties e Região – UCAM – Brasil de Tanque Cheio – Petrobrás Comemora a Entrada de Operação da P-50, Unidade que Consolida a Auto-Suficiência Brasileira em Petróleo – Março 2006

BOLETIM INFOPETRO – Petróleo e Gás – Análise de Conjuntura das Indústrias de Petróleo e Gás – Maio/Junho, 2005

BOLETIM PETRÓLEO, Royalties e Região – UCAM – Produto Ilusório Bruto – Ranking do Pib entre Municípios Produtores de Petróleo Pode dar Margem a Interpretações Equivocadas sobre a Distribuição da Riqueza – Dezembro de 2005

BOLETIM PETRÓLEO, Royalties e Região – UCAM – Fundo Setorial de Petróleo – Uma Conta que Não Fecha – Setembro de 2005

GUERRA, S. M. G. e HONORATO, F. A lei do Petróleo e a Renda Petrolífera no Brasil – Universidade Estadual de Campinas, 2004.

HONORATO, Cezar (coord) – Análise Comparativa da Gestão de Recursos Públicos na Região dos Municípios Produtores de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 2005

IBGE – Site do IBGE – www.ibge.gov.br

KIMURA, Renata - Indústria Brasileira de Petróleo: Uma Análise da Cadeia de Valor Agregado, Monografia - Abril de 2005

MANOEL, Cacio Oliveira – Disciplina Jurídica dos *Royalties* de Petróleo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, - UFRN – Monografia de Graduação, 2003

NAZARETH, Paula – Mudanças Recentes nos Padrões de Financiamento dos Gastos Municipais no Brasil: O Caso dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Painel do X Congresso Internacional Del Clad sobre La Reforma Del Estado Y De Los Gobiernos Subnacionales – Outubro De 2005

MURTA, Marcelo Martinelli. Renegociação da Dívida do estado do Rio de Janeiro com a União – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2000

ONIP – Organização Nacional da Industria do Petróleo – www.onip.org.br

PACHECO, Carlos Augusto Góes – Aplicação e os Impactos dos *Royalties* do Petróleo no Desenvolvimento Econômico dos Municípios Confrontantes da Bacia de Campos – UFRJ – Monografia de Bacharelado, 2003.

SANTOS, Felipe de Carvalho dos – *Royalties* do Petróleo e Gás Natural: Legislação, Forma de distribuição e Propostas de Modificação – UCAM – Monografia de Graduação, 2003

SANTOS, Sérgio Honorato dos – Supremo Tribunal Federal Declara que Não Compete ao TCU a Fiscalização dos *Royalties* do Petróleo Creditados aos Estados e Municípios – Doutrinas, Pareceres e Atualidades – p. 483-489 - Abril de 2003

SEBRAE - Utilização de *Royalties* do petróleo na promoção do desenvolvimento local – 2005

SEBRAE – Guia do Gestor de Município Petrolífero – 2004

TCERJ - Perfil Socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro – 3º Trimestre de 2005 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Dezembro de 2005

TCERJ – Estudo Socioeconômico – Armação de Búzios, Carapebus, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Macaé, Campos dos Goytacazes, Quissamã, Rio das Ostras e São João da Barra – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Secretaria Geral de Planejamento – Rio de Janeiro – 2005.